

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

A homoparentalidade à luz do Direito Português

Laura Sofia Correia de Sousa

Coimbra 2014

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, orientada pelo Senhor Professor Doutor João Paulo Fernandes Remédio Marques e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
FACULDADE DE DIREITO
2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO

A adopção homoparental à luz do Direito português

Laura Sofia Correia de Sousa

Dissertação apresentada no âmbito do
2.º Ciclo de Estudos em Direito da
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
Área de Especialização: Ciências jurídico-forenses
Orientador: Professor Doutor João Paulo Fernandes Remédio Marques

Coimbra
2014

Agradeço e dedico este texto a todos os que tiveram presentes nesta etapa da minha vida.

Aos meus pais por me mostrarem que é preciso sonhar para ter objectivos e por serem sempre os meus pilares de apoio.

A minha irmã Lena pelas palavras de incentivo.

À Lídia e ao Hugo pela paciência e por sempre me receberem de braços abertos.

A todos que acreditaram em mim, durante este longo percurso.

Mesmo tortuoso, incentivaram-me, levando a crer ser possível.

Aos meus amigos que tiveram fé neste tema, não deixando que desistisse e que estiveram sempre presentes neste processo.

E ao meu orientador:

Professor Doutor João Paulo Fernandes Remédio Marques pela sua disponibilidade e por tornar possível a conclusão deste texto.

Este texto não foi realizado ao abrigo do novo acordo ortográfico.
Salvo citações por ele abrangidas.

Abreviaturas:

CC – Código Civil

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CRP – Constituição da República Portuguesa

ILGA – Intervenção Lésbica, Gay, Bissexual e Transgénero

LGBT – Comunidade Lésbica, Gay, Bissexual e Transgénero

LPCJP – Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

OTM – Organização Tutelar de Menores

P. – Página

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Índice:

Introdução	6
Capítulo 1 – A Adopção	8
1.1 Do Casamento à adopção	8
1.2 A adopção como conceito jurídico	11
1.3 Dos requisitos e do processo de adopção	14
1.3.1 Do adoptando	17
1.3.2 Do adoptante	18
1.4 A questão do consentimento	20
Capítulo 2 – A proibição de adopção por casais do mesmo género	21
2.1 A questão da adopção singular	22
2.2 A adopção singular – situações práticas de homoparentalidade	27
Capítulo 3 – Apadrinhamento Civil	32
3.1 Conceito e objectivos do apadrinhamento civil	33
3.2 Constituição do apadrinhamento civil – requisitos	35
3.3 O apadrinhamento civil por casais do mesmo género	40
3.3.1 O Decreto-Lei n.º 121/2010	41
3.3.2 Conjugação dos preceitos legais	43
3.3.3 Apadrinhamento Civil – aplicação prática	47
Capítulo 4 – A questão da Co-adopção	51
4.1 Críticas e considerações sobre este projecto	54
Capítulo 5 – A jurisprudência do TEDH	56
5.1 O Caso Silva Mouta	57
5.2 O Caso X AND OTHERS V AUSTRIA	59
Capítulo 6 – Considerações finais	61
Bibliografia	63

Introdução

O presente texto tem como título: A adopção homoparental à luz do Direito português. A homoparentalidade como termo familiar tem ganho relevância nos últimos anos. O seu reconhecimento deve-se a uma abertura da sociedade a realidades diferentes, à luta dos movimentos LGBT's e também a uma maior atenção por parte dos meios de comunicação em abordar questões, destas chamadas minorias, abrindo a porta ao debate por parte da sociedade.

As famílias têm, actualmente, realidades diversas, na sociedade caminham lado a lado as famílias tradicionais (compostas por um casal e os seus filhos), famílias monoparentais (constituída por apenas um dos pais e o filho), famílias homoafectivas (compostas por um casal do mesmo género), e até homoparentais (casais do mesmo género em que um deles tem um filho).

Por homoparentalidade entende-se, então, uma pessoa com orientação homossexual com ambição de ser pai ou mãe de um ou mais filhos, ou de casais do mesmo género com a mesma pretensão.

Falar de homoparentalidade é demonstrar histórias de vida existentes na sociedade portuguesa, mas cujo reconhecimento jurídico não é ainda uma realidade.

É sabido que a adopção por casais do mesmo género não é admitida no Direito Português, todavia não é uma questão estanque ou de todo resolvida. Também se entende facilmente que é um problema complexo, visto ser um problema jurídico, mas que abarca também outras áreas: como as da medicina, pediatria, biologia e também as da psicologia e até sociologia.

Parece ser correcto afirmar que não pode descurar o Direito dos nossos dias dos avanços feitos em termos médicos ou científicos (como por exemplo os tratamentos contra a infertilidade); mas também em termos psicológicos e até psiquiátricos (visto ter sido ultrapassada a ideia de que a homossexualidade era uma doença). Conclui-se portanto que o tema da adopção homoparental é um assunto complexo, controverso, mas também bastante actual.

Em Portugal a lei do casamento entre pessoas do mesmo género, a Lei nº 9/2010 de 31 de Maio pode ainda ser considerada recente, e configura exactamente o que se acaba de dizer - que o direito acompanha a evolução da sociedade e que

acompanha a alteração de paradigmas, nas suas mais variadas áreas. A alteração de concepções sociais leva a uma conseqüente transformação do direito, onde há uma sociedade há direito, e este é o reflexo do contexto sociocultural duma sociedade.

Urge assim a necessidade de discutir a questão da homoparentalidade no direito e na sociedade portuguesa, perceber se há lacunas ou omissões legislativas. Este é o trilho a seguir, longe de querer indicar qual o caminho a ser tomado pelo legislador, pretende-se apenas retractor a realidade social e jurídica do sistema português, tendo sempre em mente a complexidade do assunto.

Falar de homoparentalidade em Portugal não é apenas mencionar a questão da adopção, mas também é falar de pessoas que casaram em relações heterossexuais, mas que assumiram posteriormente a sua homossexualidade, depois de já terem filhos biológicos, adaptando assim a família à sua realidade.

Debater a questão da homoparentalidade é entender os institutos jurídicos já existentes, como a adopção, as responsabilidades parentais, o acolhimento familiar, o ainda recente apadrinhamento civil e a questão polémica da co-adopção.

Abordar a temática da homoparentalidade é fazer uma viagem pelos direitos humanos. Questionando se os direitos das minorias serão direitos humanos. Será esta apenas uma questão jurídica? Quais as respostas do Direito aos novos conceitos de família? Estas são as questões levantadas na homoparentalidade, e que merecem uma resposta clara.

Capítulo 1 – A Adopção

1.1 Do casamento à adopção

A lei prevê o instituto da adopção, mas para se compreender em pleno o significado deste instituto é necessário referir que é uma fonte de relações jurídicas familiares e por conseguinte é fundamental entender a amplitude da palavra *família* nas suas vertentes jurídica e social.

A família é um dos pilares da sociedade. É referenciada como uma fonte de estabilidade emocional e afectiva. Um suporte psíquico e emocional de que o ser humano necessita para ser saudável e realizado. Lado a lado com a noção de família caminham dois termos socialmente reconhecidos: o casamento e a filiação.

O casamento é por norma o primeiro passo para a constituição de família¹, esta ideia cronológica da constituição de família levou a que o casamento fosse considerado uma pedra basilar da sociedade, pois por norma, só após o casamento viriam os filhos.

A ideia do casamento como o pilar da família e símbolo de respeito perante a sociedade, não tem hoje a mesma força de outros tempos. Houve alturas em que casar era um dever, as mulheres ainda não emancipadas – a nível histórico entenda-se – constituíam família casando em tenra idade, para assim obterem o respeito dos seus pares. Enquanto os homens pelo casamento demonstravam a sua maturidade e responsabilidade.

Ainda que se pense o casamento como um vínculo profundo e duradouro é inegável que a forma como hoje é idealizado é diferente, pense-se na possibilidade de divórcio, das alterações que este regime sofreu² e mais recentemente na alteração à própria lei do casamento com a aprovação da Lei nº 9 de 2010 de 31 de Maio.

¹⁾ No mesmo sentido veja-se Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, Curso de Direito da Família Vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora 2008 p.31 “A primeira das relações da família é assim a relação matrimonial, a relação que em consequência do casamento liga os cônjuges entre si.”

²⁾ A título de exemplo refira-se a Lei nº 61/2008, de 31-10 que deixou de prever o divórcio litigioso para passar a prever o divórcio “...sem consentimento de um dos cônjuges.”, Artigo 1773.º nº 1.

Pode dizer-se que da ideia de família surgem dois conceitos sociais que são também jurídicos: o de casamento³ e o de filiação⁴.

Contudo, deve referir-se que para efeitos jurídicos as fontes das relações familiares⁵ são não só o casamento, mas também o parentesco⁶ (de onde resulta a filiação), a afinidade⁷ e a adopção⁸. O casamento é então o acto pelo qual duas pessoas se unem para constituir família e partilhar uma vida em comum, esta é a visão jurídica de casamento enquanto contrato celebrado por duas pessoas (antes de 2010 apenas poderia ser celebrado por pessoas de sexo diferente).

A adopção é então outra fonte de relações familiares. Tal como com a noção de casamento, também a adopção tem sofrido mudanças com a evolução da sociedade. Se inicialmente se centrava na pessoa do adoptante e nas suas necessidades ou exigências, agora foca-se na criança e no seu superior interesse digno de protecção jurídica⁹.

Mudança necessária, visto que a existência de crianças desprovidas de pais, ou de uma família que a acolhesse sempre foi uma realidade na sociedade. Antes estas crianças eram acolhidas (adoptadas) por casais com o intuito de prolongar a sua linhagem. Tal como o casamento foi durante anos uma obrigação, uma formalidade familiar de cariz religioso e até materialista, também a adopção visava a continuação da família a fim de assegurar o património.

Actualmente a ideia de família não é materialista nem encarada como uma obrigação, pelo contrário é uma necessidade afectiva e emocional que levou a uma pluralidade de modelos de família.

³⁾ Artigo 1577.º do Código Civil que indica a noção de casamento.

⁴⁾ Artigo 1796.º do Código Civil prevê o estabelecimento da filiação.

⁵⁾ Artigo 1576.º do Código Civil que dispõe “São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade, e a adopção.”.

⁶⁾ Artigo 1578.º do Código Civil estabelece a noção de parentesco.

⁷⁾ Artigo 1584º do Código Civil.

⁸⁾ Artigo 1586º do Código Civil.

⁹⁾ A este propósito leia-se Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, Curso de Direito da Família Vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora 2008 p.50 “...uma modificação radical no espírito do instituto, ...centrado antigamente na pessoa do adoptante..., visa hoje servir sobretudo o interesse dos menores...”.

Esta pluralidade demonstra-se através das famílias monoparentais, número de divórcios, casais em que uma das figuras é um padrasto ou madrasta e os unidos de facto que não sendo casados, formam também famílias.¹⁰

Esta evolução da ideia de família, da noção de casamento e adopção reflecte a alteração de dogmas sociais e jurídicos. Hoje o carácter dos afectos nas questões familiares, em especial com os filhos tem um elevado grau de importância.¹¹

A evolução da sociedade permitiu às mulheres a interiorização de necessidades e desejos próprios, autónomos dos de casamento e da maternidade, levando a uma discussão constante sobre a igualdade de género e as pretensões femininas.

Estas mudanças comportamentais, esta imposição das mulheres na sociedade, levou uma sociedade fechada a aceitar novas realidades.

Numa sociedade onde as mulheres são emancipadas lutando pelas suas carreiras e deveres profissionais, a estabilização profissional e financeira passa a ser o primeiro objectivo, para apenas depois se ponderar a formação de família através do casamento ou da união de facto.

Em suma a abertura da sociedade aos afectos e às qualidades intelectuais e profissionais da mulher levou a que a ideia de casamento como obrigação material e religiosa fosse ultrapassada. A preocupação dos casais com a estabilização profissional e financeira leva a que fiquem para segundo plano as questões familiares – dizem as estatísticas que nos dias que correm as pessoas saem de casa mais tarde, casam mais tarde, têm filhos mais tarde.

A consciencialização da sociedade para os afectos levou também a uma certa exposição de casais homoafectivos, no sentido de demonstrarem à sociedade que têm as mesmas carências e ambições afectivas e emocionais.

¹⁰⁾ Dizia Maria João Tomé, em Qualidade de vida: conciliação entre trabalho e a família, In Lex Familiae. Ano 1 N.1 Centro de Direito de Família Coimbra, 2004 “Assiste-se a uma heterogeneidade cada vez maior de estruturas familiares.”

¹¹⁾ Como refere Maria Clara Sotomayor A adopção singular nas Representações Sociais e no Direito: “... não é o número de pessoas que compõem a família que garante a estabilidade à criança mas a qualidade da função parental...”, em Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família Coimbra: Coimbra Editora Ano 1 N.º 1 (2004)

Esta breve e incompleta resenha histórica sobre os conceitos (entendidos numa perspectiva quer social, quer jurídica) de família, casamento e adopção, apenas visa demonstrar que os paradigmas se alteram, na mesma medida que se alteram os conceitos e comportamentos da sociedade.

1.2 A adopção como conceito jurídico

A adopção, como foi referido, é uma fonte de relações familiares, mas como se depreende do instituto, não está em causa uma relação consanguínea, ou biológica, mas sim um vínculo legal¹². Significa isto que a adopção é um parentesco legal, criado à semelhança da filiação biológica ou natural.

Por parentesco entende-se a ligação entre duas pessoas em consanguinidade, por uma descender de outra ou por descenderem de um progenitor comum. Assim será correcto afirmar que as relações de maternidade e de paternidade são as mais importantes e as primárias relações de parentesco.

Poderia pensar-se que a adopção (não havendo uma ligação de sangue) não passaria de uma simulação legal, contudo esta ideia não é correcta. A filiação natural e a adopção são verdades assentes em dois vértices distintos, por um lado a verdade biológica e consanguínea e por outro a verdade afectiva e social.¹³

Será também errado considerar a adopção como uma modalidade da filiação, se assim fosse o código falaria em filiação adoptiva e não é esse o caso.¹⁴

Fica então claro que foi intenção do legislador ao lado da filiação natural ou biológica estabelecer um vínculo semelhante, mas de cariz legal cujo fundamento seja não a partilha do mesmo sangue, mas do afecto.

¹²⁾ Ao ler-se o artigo 1586.º do Código Civil fica clara a intenção de vincular duas pessoas num sentido semelhante ao da filiação natural.

¹³⁾ No mesmo sentido escrevem Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, Curso de Direito da Família Vol. II, Tomo I. p262 "...a adopção é assim um parentesco legal, criado à semelhança daquele.". Acrescentando ainda que "Não quer isto dizer, porém, que se trate de uma ficção da lei. O que acontece é que a adopção assenta em outra verdade, uma verdade afectiva e sociológica, distinta da verdade biológica em que se funda o parentesco."

¹⁴⁾ Neste sentido ver Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, Curso de Direito da Família Vol. II, Tomo I p262.

Ainda que não seja fulcral para este trabalho, vale a pena incidir um pouco mais sobre a adopção. Este instituto revela-se de aplicação morosa, o que se justifica pelos interesses em causa. Não se pode olvidar que este é um instituto que pretende dar uma resposta positiva para os problemas das crianças que vivem desprovidas de um ambiente familiar saudável.

Neste contexto devem estabelecer-se requisitos (gerais e específicos) para aferir das situações dos candidatos a adoptantes e das crianças a adoptar.

Nesta matéria assume especial relevância entender o supremo ou o superior interesse da criança¹⁵ e como aferir o mesmo, tarefa difícil e que só pode ser realizada casuisticamente, medindo as circunstâncias implicadas em cada situação.

A adopção como instituto jurídico está constitucionalmente previsto¹⁶. Temos, então, uma garantia constitucional da adopção prevista no artigo 36.º número 7, mas no número anterior temos também uma protecção à filiação natural¹⁷.

O artigo 68.º da CRP refere então uma protecção aos pais, a Constituição diz que a sociedade e o Estado devem auxiliar e proteger os pais e as mães no exercício da paternidade e maternidade, este artigo parece abarcar tanto a filiação natural como a adopção.

Como se relacionam estas protecções previstas na CRP? Deve haver um equilíbrio entre elas, a filiação natural estará protegida na medida em que seja vantajosa e saudável para a criança, caso esta premissa não se verifique a criança poderá ser retirada, e caso siga a via da adopção esta deve suprimir as suas carências do menor.

¹⁵⁾ O artigo 1974.º do Código Civil diz no seu número 1 que se deve ter em conta o "...superior interesse da criança..." e acresce ainda que a adopção será decretada "...quando apresente reais vantagens para o adoptando...", esta ideia não está concretizada e parece que deve ser avaliada caso a caso.

¹⁶⁾ A Constituição da República Portuguesa no artigo 36º dispõe sobre a família, casamento e filiação, na epígrafe não fala em adopção, mas no seu número 7 refere que "A adopção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação."; significa isto que não só a adopção como conceito jurídico está previsto na lei constitucional portuguesa, como o legislador visa a sua celeridade processual para que melhor satisfaça os interesses da criança.

¹⁷⁾ A Constituição indica expressamente no número 6 do artigo 36.º que os filhos não podem ser separados dos seus pais, "Os filhos não podem ser separados dos pais,..."; obviamente o legislador aqui queria visar a filiação natural, protege-la, considerando a retirada dos filhos da sua casa, dos seus pais biológicos como o último reduto. Deve referir-se ainda o artigo 68.º que refere a protecção dos pais enquanto sujeitos que merecem protecção da sociedade e do Estado "... na realização da sua insubstituível acção e relação aos filhos...".

A ideia base é a de que será mais favorável a uma criança crescer e ser educada por aqueles que reconhece como pais, unidos que estão pelos laços sanguíneos¹⁸. Contudo isto nem sempre é possível e casos há em que os pais biológicos são incapazes (por motivos vários) de cuidar e educar os seus filhos. Nestes casos têm de ser aplicadas as chamadas medidas de promoção e protecção¹⁹.

O legislador quis proteger a família biológica, mas entendendo que esta nem sempre será a solução mais saudável para a educação e crescimento da criança ou do jovem, criou uma série de alternativas a par da adopção para a protecção de menores. É nestes termos que se deve fazer uma ponderação do que será mais vantajoso para o menor, a fim de manter o equilíbrio entre as protecções constitucionais referidas.

Apesar do consenso acerca da adopção (sobre os seus efeitos), alguns autores julgam ser difícil definir de uma forma estanque e plena o conceito de adopção²⁰.

Sintetizando: ainda que possa ser difícil explicar de forma correcta e definitiva o conceito de adopção não há dúvidas que o Código Civil português expressa de uma forma clara o que visa com este instituto jurídico. Como conceito jurídico a adopção tem então o escopo de criar uma relação de parentesco (legal) entre o adoptado e o adoptante, semelhante à filiação, independente das relações de sangue e que tem por base o afecto.

¹⁸⁾ A Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003 referente à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, feita em Haia em 29 de Maio de 1993 expõe o seguinte: “Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão; Recordando que cada país deve tomar, com carácter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança na sua família de origem;”.

¹⁹⁾ Em Portugal estas medidas estão elencadas na Lei n.º 147/99 a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (doravante LPCJP), mais concretamente no número 1 do artigo 35.º e são elas: apoio junto dos pais; apoio junto de outro familiar; confiança a pessoa idónea; apoio para a autonomia de vida, acolhimento familiar e acolhimento em instituição.

²⁰⁾ Veja-se o que diz Maria Helena Salazar da Costa Lima em A Adopção: A Importância do Consentimento na Constituição da Relação Adoptiva, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, 1996, p.15 “Definir adopção é uma tarefa demasiado difícil e arriscada, na medida em que, não se tratando de um conceito estático, a sua constante evolução desaconselha uma conceitualização rígida.”

1.3 Dos requisitos e do processo de adopção

A adopção conhece duas modalidades: adopção plena e restrita que podem por sua vez ser: adopção conjunta ou adopção singular.

Diga-se sucintamente que a adopção será plena quando o adoptado adquirir a situação de filho do adoptante, e for integrado na família do mesmo como seu descendente. Consequentemente o adoptado verá terminada a relação mantida entre ele e os seus ascendentes ou colaterais biológicos²¹.

Relativamente à adopção restrita os seus efeitos serão, como o nome indica, mais restritos ou limitados, o mais significativo deles será o contacto que o adoptado manterá com a sua família natural²². Quer isto dizer que o adoptado não obtém a situação de filho, nem integra os descendentes do adoptante²³. Não obstante o facto de a adopção restrita poder a todo o momento ser convertida em plena²⁴.

Se por um lado a adopção pode ser plena ou restrita²⁵, consoante a extensão dos seus efeitos. Ela pode também ser conjunta ou singular, consoante sejam candidatos duas pessoas (casadas ou em união de facto) ou apenas um respectivamente.

A adopção como instituto legal tem os seus próprios trâmites e apesar de ter duas modalidades, existem regras comuns que devem ser observadas no decorrer do procedimento de adopção.

Ora, como já foi referido, a adopção visa os interesses de crianças e menores²⁶, assim é fácil de ver que o primeiro requisito geral para que a adopção se concretize é que a mesma apresente reais vantagens para o adoptando.

²¹⁾ Os efeitos da adopção plena estão explanados no artigo 1986.º/1 do Código Civil.

²²⁾ Dispõe o artigo 1994.º do Código Civil que “O adoptado conserva todos os direitos e deveres em relação à família natural, salvas as restrições estabelecidas na lei.”.

²³⁾ Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, Curso de Direito da Família Vol. II, Tomo I. p307 relativamente aos efeitos da adopção restrita, estes autores dizem que “A filiação natural coexiste pois agora, com a filiação adoptiva.”

²⁴⁾ Indicação prevista no artigo 1977.º, n.º 2 do Código Civil.

²⁵⁾ Artigo 1977.º, n.º 1 do Código Civil.

²⁶⁾ Artigo 1974.º n.º 1 do Código Civil.

O Código Civil dispõe para além deste, de outros três requisitos que serão comuns quer à adopção plena quer à restrita.

São eles: que os motivos dessa mesma adopção sejam legítimos; que os restantes filhos do(s) adoptante(s) não sofram sacrifícios injustos e que entre o adoptante e adoptado se estabeleça um vínculo semelhante ao da filiação, ainda que para este requisito baste a previsibilidade de esse vínculo ou ligação se estabelecer.²⁷

O Código Civil não especifica o que significa cada um destes requisitos em concreto, ou seja não os materializa, na verdade parece que essa verificação deve ser feita de forma casuística, tendo como objectivo a inserção de um jovem num ambiente familiar saudável²⁸.

Se a adopção visa tutelar os interesses da criança adoptada, não pode descurar o impacto na família dos adoptantes assim esta integração não pode significar um desgaste ou um sacrifício injusto aos restantes membros do agregado familiar. Pois a família é o suporte psicológico e emocional dos menores.²⁹

Estes requisitos gerais referidos até agora são de verificação cumulativa. A lei faz ainda outra exigência para que a adopção se possa realizar, a de que o adoptando tenha estado ao cuidado do adoptante por um tempo que permita avaliar a convivência de ambos e a constituição do vínculo que se pretende alcançar.³⁰

A par das exigências gerais do artigo 1974.º do Código Civil refira-se o artigo seguinte – o 1975.º - que proíbe que existam várias adopções ao mesmo tempo.

²⁷⁾ No mesmo sentido para efeitos de adopção estabelece também o Guia Prático – Adopção, Instituto da Segurança Social, Janeiro de 2013 p.5 “Quando pode haver adopção?”

²⁸⁾ Os artigos 69.º e 70.º da Constituição da República Portuguesa declaram expressamente que as crianças ou jovens devem ser protegidos pelo estado. Esta protecção aliada ao superior interesse ajuda a entender o alcance dos requisitos mencionados.

²⁹⁾ Já Tomé d’Almeida Ramião, Juiz de Direito diz no Guia Prático da Adopção, Lisboa: Quid Iuris?, 2002 na p.12 “É efectivamente no seio da família que se moldam as estruturas afectivas, intelectuais e sociais da criança e é ela que melhor garante as condições psicológicas e afectivas indispensáveis, ao seu bom desenvolvimento e integração social.”

³⁰⁾ O número 2 do artigo 1974.º do Código Civil diz que o adoptante deverá cuidar do adoptando por um “prazo suficiente”.

Estas duas exigências referidas facilmente se entendem, a convivência entre adoptando e adoptante é necessária para a criação de laços afectivos entre ambos, assim aquando da finalização do processo adoptivo a criança estará perfeitamente consciente da sua nova família e integrada na mesma.

A adopção pretende estabilizar a criança emocionalmente, assim sendo, não é vantajoso para o menor que haja uma sobreposição de adopções que apenas levará a uma confusão emocional e afectiva.

Relativamente ao processo o primeiro passo é a apresentação da candidatura através do preenchimento de um formulário ao organismo da Segurança Social³¹ da área de residência. Após a candidatura o organismo da Segurança Social tomará uma série de diligências para averiguar das capacidades e qualidades do candidato a adoptante³².

Posteriormente à candidatura, e caso o órgão da Segurança Social a aceite, os nomes dos candidatos figurarão numa lista nacional da adopção, todos estes passos, já se percebe, têm o seu tempo próprio, nomeadamente entre a candidatura e a sua aceitação ou rejeição, prevê a Segurança Social que decorram 6 meses.

Durante a espera os candidatos são chamados para frequentarem acções de formação, a fim de se prepararem para receberem e lidarem com a criança. Quando for apresentada uma criança (candidata à adopção) ao casal ou à pessoa singular, haverá um período para travar conhecimento.

Se as relações entre a criança e os adoptantes correrem bem, a criança permanecerá com o candidato ou candidatos (quer se trate de uma adopção singular ou conjunta respectivamente) durante um período de tempo. Todo este processo de conhecimento e confiança tem por intuito a conexão da criança com quem a acolhe e pretende adoptá-la, pois é a empatia e afectividade que estão na base da adopção sendo o mais importante para a criança ou jovem.

³¹⁾ O processo de adopção junta as áreas administrativa e judicial, daí que seja um processo complexo, o mesmo referem Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, Curso de Direito da Família Vol. II, Tomo I. p.273.

³²⁾ Veja-se o que diz o Guia Prático – Adopção, Instituto da Segurança Social, Janeiro de 2013 p.6 e 7, e a referência ao acompanhamento que é feito de todo este processo pela Segurança Social.

A confiança da criança ao candidato é um passo importante, como tal só pode ser tomada em determinadas circunstâncias.³³

Após a criança ter sido confiada ao candidato a adoptante inicia-se um período de observação a que se chama pré-adoção, o organismo da Segurança Social encarregue do caso acompanha e avalia a situação do menor por um prazo não superior a 6 meses.³⁴

Após este prazo e desde que estejam verificadas as condições necessárias pode ser requerida a adopção.³⁵

O processo de adopção é um processo de jurisdição voluntária³⁶, marcado pelos princípios: do inquisitório, da equidade, da modificabilidade das decisões e da inadmissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça³⁷.

1.3.1 Do adoptando

Tendo por base a ideia de que o supremo interesse da criança é ponto fundamental da adopção percebe-se que encaminhar uma criança para adopção é o último dos caminhos a tomar³⁸.

³³ O artigo 8.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 185/93 posteriormente alterado pela Lei n.º 31/2003 diz o seguinte: “O candidato a adoptante só pode tomar o menor a seu cargo, com vista a futura adopção, mediante confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção.” Por confiança administrativa entende-se a que é de iniciativa do organismo da Segurança Social, após ter ouvido o representante legal do menor, de quem tiver a sua guarda de direito e de facto e até do próprio menor com idade superior a 12anos e desde que estes não se oponham (n.º3 do referido artigo); já a confiança judicial e a medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção é instituída pelo tribunal.

³⁴ Isto mesmo resulta do Guia Prático – Adopção, Instituto da Segurança Social, Janeiro de 2013 p.7.

³⁵ Este processo é regulado pela Organização Tutelar de Menores (doravante OTM), artigos 168.º e seguintes, juntamente com a petição para a adopção deve ser enviado para o tribunal um relatório elaborado pelo organismo da Segurança Social que acompanhou o caso, Guia Prático – Adopção, Instituto da Segurança Social, Janeiro de 2013 p.7 – o tribunal competente é o Tribunal de Família e Menores da área de residência.

³⁶ Artigos 986.º e seguintes do Código de Processo Civil.

³⁷ Alberto dos Reis na sua obra Processos Especiais, Vol. II reimpressão (obra póstuma), Coimbra Editora 1982 sobre a jurisdição voluntária “...implica o exercício duma actividade essencialmente administrativa [enquanto que] a jurisdição contenciosa implica o exercício duma actividade verdadeiramente jurisdicional...” p. 398

³⁸ Um dos princípios orientadores da LPCJP é o da prevalência da família artigo 4.º alínea g).

Assim pode questionar-se: quem e em que situações se pode adoptar? O artigo 1980.º do Código Civil tem por epígrafe “quem pode ser adoptado plenamente” e refere que podem ser adoptados plenamente os filhos do cônjuge do adoptante.

Menciona também que pode ser adoptado quem esteja sujeito a medida de confiança administrativa, confiança judicial e ainda medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para adopção, desde que tenha menos de 15 anos quando a petição inicial der entrada no tribunal, ou que tenha menos de 18 anos nessa data e não seja emancipado³⁹ e se tiverem sido confiados aos adoptantes ou a um deles com menos de quinze anos ou então for filho do cônjuge.⁴⁰

Como se enunciou anteriormente a adopção pode ser restrita ou plena, existem algumas diferenças, contudo para efeitos de adoptandos remete o artigo 1993.º no seu número 1 para o artigo 1980.º, ambos do Código Civil⁴¹. Ou seja as previsões legais são as mesmas.

1.3.2 Dos adoptantes

Já foi mencionado que o processo de adopção faz-se mediante o preenchimento de certos requisitos. Tal como só se pode adoptar mediante determinadas condições e determinadas crianças⁴², também os adoptantes estão sujeitos a um crivo legal. No que concerne aos adoptantes também a lei prevê os requisitos a observar. Assim tem de se recorrer aos artigos 1979.º e 1992.º do Código Civil, para saber quem pode adoptar.

³⁹⁾ O artigo 132.º do Código Civil elucida que a emancipação se alcança pelo casamento.

⁴⁰⁾ Esta indicação também está presente no Guia Prático – Adopção p.5.

⁴¹⁾ O artigo 1993.º n.º remete para os artigos 1980.º a 1984.º, e ainda os artigos 1990.º e 1991.º, todos do Código Civil.

⁴²⁾ Como já foi mencionado: a adopção tem de apresentar reais vantagens para o adoptando, assim como a criança que segue a via da adopção tem de possuir determinadas características, o artigo 1980.º elenca quem pode ser adoptado plenamente e por remissão do artigo 1993.º n.º1 também restritamente.

Na adopção plena estipula o artigo 1979.º no número 1 que duas pessoas casadas há mais de 4 anos e que não estejam separadas de pessoas e bens ou de facto podem adoptar, desde que sejam de idade superior a 25 anos⁴³.

Quem tiver mais de 30 anos pode adoptar, aqui está presente a figura da adopção singular. Porém se estiver em causa a adopção do filho do cônjuge é suficiente que o adoptante tenha 25 anos.

A lei estipula também um limite máximo, assim o número 3 do artigo 1979.º estabelece que os adoptantes não tenham idade superior a 60 anos à data em que obtém a confiança do menor⁴⁴.

A lei vai ainda mais longe e esclarece que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre quem adopta e quem é adoptado não pode ser superior a 50 anos.⁴⁵

A adopção restrita, no artigo 1992.º, também impõe um limite mínimo de 25 anos, relativamente ao limite máximo o sentido é o mesmo da adopção plena, ou seja pode adoptar quem não tem mais de 60 anos na data da confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção, na prática significa isto que à data da sentença da adopção o adoptante pode até ter mais de 60 anos, mas aquando da confiança através das medidas supra referidas ainda não os tem. A excepção apenas se reporta a filhos do cônjuge adoptados restritamente.

Estes limites etários quer na adopção restrita, quer na plena justificam-se com o interesse da criança, ou seja têm de ser sempre tidos em conta com os requisitos gerais da adopção⁴⁶.

⁴³⁾ Importa referir que não basta que uma tenha mais de vinte e cinco anos, o artigo é claro, a limitação mínima de idade aplica-se a ambas.

⁴⁴⁾ Seja ela administrativa, judicial, ou medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção.

⁴⁵⁾ Contudo a lei estabelece no número 4 uma excepção sempre que haja motivos importantes que justifiquem, pode a diferença de idades ser superior a 50 anos, o número 5 estabelece outra excepção para a limitação de idade de 60 anos, quando o adoptando for filho do cônjuge o limite máximo de 60 anos pode ser extrapolado.

⁴⁶⁾ Esta ideia também é defendida por Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, Curso de Direito da Família Vol. II, Tomo I. p294.

É uma ideia que se entende por dois motivos: se por um lado deve haver um limite mínimo de idades para se candidatar a adoptantes por uma questão de estabilidade emocional, profissional e até uma questão de maturidade; por outro lado também é certo que quanto maior for a diferença de idades entre adoptando e adoptantes, maior será o fosso geracional o que pode criar relações familiares conflituantes.

1.4 A questão do consentimento

No que concerne à adopção refira-se sucintamente a questão do consentimento. Não é de estranhar que antes de considerar uma criança como adoptável se questione do consentimento dos seus pais, até porque após a adopção plena ser declarada há um corte com a família natural do menor.

Contudo a questão do consentimento é mais complexa, em primeiro lugar entende-se que para haver adopção deve haver consentimento do próprio adoptante, repare-se que ninguém pode ser coagido a adoptar contra a sua vontade.⁴⁷

A lei exige também que o adoptando maior de 12anos dê o seu consentimento, é este o sujeito que se visa proteger, por isso parece lógico que sempre que o menor tenha maturidade para avaliar a situação seja chamado a pronunciar-se. Assim como o cônjuge do adoptante não separado judicialmente de pessoas e bens.

Dos pais do adoptando, ainda que sejam menores e não exerçam os poderes paternais e desde que não esteja a criança sujeita a uma medida de promoção e protecção de confiança a pessoa ou a uma instituição para uma futura adopção, ou caso estes já tenham falecido, de ascendente, de colateral até ao 3.º grau, ou tutor, desde que tenham a seu cargo o menor.⁴⁸

⁴⁷⁾ Veja-se o artigo 1990.º que prevê a revisão da adopção em caso de faltar o consentimento do adoptante (note-se que a adopção é irrevogável por força do artigo 1989.º), ambos do Código Civil. Também a mesma ideia está presente em Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, Curso de Direito da Família Vol. II, Tomo I. p289.

⁴⁸⁾ Todas estas exigências de consentimento estão previstas no artigo 1981.º do Código Civil.

Pode haver dispensa do consentimento, sempre que assim o tribunal o entenda, esta possibilidade está prevista no número 3 do artigo 1981.

Capítulo 2 - A proibição de adoção por casais do mesmo género

Pela sua especificidade tratarei esta questão com uma certa autonomia da anterior, ou seja no capítulo anterior foram referidos os requisitos gerais e específicos relativamente a adoção, mas a questão da orientação sexual pela sua evolução será ratada de forma específica. Isto porque não está previsto no artigo 1979.º, nem no 1992.º (adoção plena e restrita respectivamente).

Até 2010 não tinha sentido incorporar expressamente esta proibição, porque até essa data não se falava de casais ou de casamento entre pessoas do mesmo género.⁴⁹

Ora em 2010 é publicada a Lei n.º 9/2010 de 31 de Maio que veio consagrar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, procedendo assim à alteração do artigo 1577.º.⁵⁰ A inclusão deste artigo deixaria a porta aberta a estes casais para a adoção. O legislador previu então na mesma lei no seu artigo 3.º uma proibição expressa de adoção.

No caso da união de facto entre pessoas do mesmo género prevista pela Lei n.º 7/2001 de 11 de Maio o seu artigo 7.º previa que pessoas unidas de facto de sexo diferente pudessem adoptar, ou seja havia uma proibição implícita de adoção para unidos de facto do mesmo sexo.

⁴⁹⁾ Ainda que já se falasse de homoparentalidade em Portugal, o termo surgiu em 1997 em Paris, mas em 1991 eclodiu um caso que fez história em Portugal denominado caso Silva Mouta, sobre este pode ler-se o texto: “Homoparentalidade e desafios ao direito: O caso Silva Mouta na justiça portuguesa e no Tribunal Europeu de Direitos Humanos” de Cecília MacDowell Santos, Ana Cristina Santos, Madalena Duarte, Teresa Maneca Lima em *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 87, Dezembro 2009 nas p. 43 a 68.

⁵⁰⁾ A anterior redacção do artigo continha a seguinte disposição “Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante plena comunhão de vida, nos termos das disposições do mesmo código.”; a nova redacção tem o seguinte texto “Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código.”.

Assim o legislador estipulou um tratamento paritário entre unidos de facto e casados do mesmo sexo, não podendo estes adoptar crianças em Portugal.

Não obstante esta proibição expressa da lei, tem sentido questionar o seu real alcance. Face às evoluções sociológicas podemos, hoje, questionar se deve ou não esta proibição continuar a vigorar entre nós. Podendo até interrogar se em determinados casos concretos não poderá esta proibição ser contornada por casais do mesmo sexo.

2.1 A questão da adopção singular

Por adopção singular entende-se a que é requerida apenas por um indivíduo. Não significa isto que seja uma pessoa solteira, pode tratar-se de um casal em que o adoptante decida adoptar singularmente, ou adoptar o filho do cônjuge.

Sempre que se tratar da co-adopção do filho do cônjuge está será proibida,⁵¹ também a adopção singular por um unido de facto ou casado com parceiro do mesmo sexo será impossibilitada.

Contudo está a falar-se de adopção em que existe um casal unido de facto ou casado. Mas poderá um candidato singular com orientação homossexual adoptar uma criança?

Esta questão envolve dogmas jurídicos, preconceitos e pré-conceitos sociais e ainda concepções religiosas. É inegável o peso que os dogmas religiosos têm nas sociedades e seus ordenamentos jurídicos.⁵²

⁵¹⁾ A este respeito pode ser mencionado o Projecto Lei n.º 278/XII, que será referido adiante e que previa a possibilidade de co-adopção por casais do mesmo sexo.

⁵²⁾ No mesmo sentido escrevia Vera Lúcia Raposo num texto relativo ao casamento por pessoas do mesmo sexo “Os países de pendor fortemente religioso (seja qual for a religião) são muitos restritivos neste campo e alguns elevam inclusive a crime as práticas homossexuais...”.

Relativamente à adopção singular, não há na lei uma proibição expressa. Então e o artigo 3.º da nova lei do casamento, a Lei n.º 9/2010 de 31 Maio? É certo que o artigo visa proibir a adopção por casais homossexuais, mas pode estender-se esta proibição aos casos de adopção singular? O melhor é analisar o artigo, que diz o seguinte:

“Artigo 3.º

Adopção

1 — As alterações introduzidas pela presente lei não implicam a admissibilidade legal da adopção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo.

2 — Nenhuma disposição legal em matéria de adopção pode ser interpretada em sentido contrário ao disposto no número anterior.”

O número 1 não parece levantar dúvidas, uma vez que delimita na previsão legal que se aplica a casais homossexuais. Já o número seguinte pode levantar algumas desconfianças. Será extensível a adopções singulares? Da leitura parece resultar que a proibição tem apenas como destinatários casais compostos por pessoas do mesmo sexo. Caso se alargasse a pessoas singulares (homossexuais), o legislador deveria referi-lo de forma expressa e directa.

Também é verdade que no que concerne à interpretação de uma lei, não se pode ter apenas em linha de conta a sua letra, mas também o seu espírito.⁵³

Quando se refere que tem de se atentar à letra da lei e ao seu espírito para efectuar uma correcta interpretação da lei está a pedir-se ao intérprete jurídico um juízo complexo, pois são várias as circunstâncias a que se deve considerar.⁵⁴

⁵³⁾ De acordo com o artigo 9.º do Código Civil a interpretação da lei deve ser realizada olhando à letra da lei, mas também ao seu espírito, não podendo no entanto o intérprete encontrar um pensamento legislativo que não encontre uma qualquer correspondência na lei, ainda que tenha sido prevista de forma imperfeita.

⁵⁴⁾ Sobre a interpretação de normas jurídicas e sua aplicabilidade em cada caso concreto veja-se António Castanheira Neves em Metodologia Jurídica, p. 144 e seguintes.

Deve ter-se em conta o contexto histórico em que a norma foi elaborada, o ordenamento jurídico em que está inserida, ponderando o contexto sociocultural em que a norma em causa está a ser aplicada.

A pergunta é então se o espírito da lei é proibir toda e qualquer adopção por pessoas homossexuais ou apenas por casais do mesmo sexo?

A proibição só refere como destinatários casais do mesmo género, inserida numa lei que veio permitir o casamento, pelo que se constata uma abertura da ordem jurídica a questões relativas a casais homossexuais.⁵⁵

Ou seja no que respeita à proibição os casais não podem adoptar conjuntamente, mas também não podem adoptar singularmente. Esta premissa é de entendimento fácil, se a proibição tem como receptores casais do mesmo sexo, e se o adoptante singular é casado, adopta com o intuito de criar a criança em conjunto com o cônjuge, constituindo esta possibilidade uma tentativa de defraudar a proibição.

No que toca à adopção por casais do mesmo sexo está vedada a homoparentalidade⁵⁶ no ordenamento jurídico português, quer nos casos de união de facto, quer no casamento.

Todavia a adopção singular por pessoa homossexual (solteira) permite contornar a proibição. Como? Ora vejamos.

Não existe no Código Civil e no Guia Prático – Adopção, disponibilizado pela Segurança Social uma disposição autónoma sobre a adopção singular que a regule ou limite, esclarecendo em pleno esta questão.

⁵⁵⁾ Refira-se que as uniões de facto entre homossexuais já eram reconhecidas ao abrigo da Lei n.º 7/2001 de 11 de Maio, este referia já ainda que implicitamente uma proibição de adopção. Ou seja já nesta altura se poderia ter abordado a questão da adopção por pessoas singulares a fim de colmatar as dúvidas existentes até hoje, o que não aconteceu.

⁵⁶⁾ Homoparentalidade é então a situação em que um adulto que se assume como homossexual, quer ser pai ou mãe de uma ou várias crianças – esta mesma definição pode ser encontrada no texto: “Homoparentalidade e desafios ao direito: O caso Silva Mouta na justiça portuguesa e no Tribunal Europeu de Direitos Humanos” de Cecília MacDowell Santos, Ana Cristina Santos, Madalena Duarte, Teresa Maneca Lima em *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 87, Dezembro 2009, p.44.

Ou seja para efeitos de avaliação de candidatos a adoptantes valem as premissas que valem para a adopção conjunta⁵⁷.

A questão é saber se a orientação sexual do candidato singular é critério fundamental de aferição à adopção, posto de outro modo, será legítimo centrar apenas na orientação sexual do candidato a avaliação da sua candidatura, ou por outro lado esta deverá levar em conta todas as suas características.

O Guia Prático – Adopção, prevê uma avaliação psicológica, social⁵⁸, ou seja aponta para uma avaliação de todas as características na generalidade.

Ao impor a averiguação da orientação sexual do candidato na candidatura estaria a levantar-se um problema constitucional⁵⁹, isto porque violaria o artigo 13.º da CRP, ao violar o princípio da igualdade⁶⁰, e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, presente no artigo 26.º também da CRP⁶¹.

A própria Convenção Europeia dos Direitos do Homem prevê o direito à intimidade da vida privada e familiar no seu artigo 8.º, e no seu artigo 14.º proíbe a discriminação.⁶²

⁵⁷⁾ Diz o artigo 1973.º que para efeitos de avaliação se afere da idoneidade, da personalidade e da saúde do adoptante; e da capacidade afectiva, familiar e económica deste para ter a seu cargo uma criança.

⁵⁸⁾ Na averiguação uma das entrevistas será realizada em casa do candidato, Guia Prático – Adopção, p. 7.

⁵⁹⁾ As mesmas dúvidas são levantadas por Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, Curso de Direito da Família Vol. II, Tomo I. p.269.

⁶⁰⁾ Recorde-se que o princípio da igualdade é fundamental num Estado de Direito e que segundo este princípio todos somos iguais perante a lei, sendo de importância estrutural no regime dos direitos fundamentais, aliás esta é uma ideia caracterizadora das normas que são gerais e abstractas. Leia-se sobre o princípio da igualdade o que diz Gomes Canotilho em Direito Constitucional e Teoria da Constituição 7ª Edição Almedina “A igualdade na aplicação do direito continua a ser uma das dimensões básicas do princípio da igualdade constitucionalmente garantido...”, p.426 e seguintes.

⁶¹⁾ A reserva da intimidade e da vida privada faz parte de um conjunto de direitos pessoais, constitucionalmente previstos pertencentes aos Direitos, Liberdades e Garantias que a Constituição portuguesa concede a todos os seus cidadãos, estes por imposição do artigo 18.º também da constituição são de aplicabilidade directa, ou seja nas palavras de Gomes Canotilho são “...imediatamente eficazes...”, Gomes Canotilho em Direito Constitucional e Teoria da Constituição 7ª Edição Almedina p.438.

⁶²⁾ Artigo 8.º n.º 1 da CEDH: “Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.”; e artigo 14.º “O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.”.

Assim questionar a orientação sexual de um candidato a adoptante, para aceitar ou recusar a candidatura com base na sua resposta seria uma intromissão na sua vida privada, constituindo por isso uma violação da lei.

Afirmar que a orientação sexual de um individuo, por si só, seria motivo de inidoneidade para efeitos de adopção singular seria discriminatório e consequentemente inconstitucional.

Não compete ao ordenamento jurídico avaliar da capacidade afectiva dos homossexuais, enquanto pessoas com uma orientação sexual diferente, mas sim estabelecer regras gerais para a candidatura à adopção. A avaliação é feita à capacidade de cada individuo para estabelecer uma relação afectiva com uma criança semelhante à filiação, seja hétero ou homossexual, pelas entidades responsáveis.⁶³

Assim, ainda que não seja permitido a casais homossexuais estabelecerem um vínculo adoptivo, será permitido a um homossexual adoptar singularmente. Dito desta forma parece contraproducente, mas a verdade é que a lei não proíbe expressamente esta possibilidade.

Pode concluir-se que na adopção singular podemos encontrar candidatos, heterossexuais, homossexuais e também bissexuais.

Assim a orientação sexual do candidato deve ser tida em conta a par de outros factores, não podendo ser causa principal de recusa de candidatura.

A ideia de que a orientação sexual do candidato deveria ser questionada antes de dar seguimento ao processo, configuraria uma violação de princípios básicos do ordenamento jurídico português.

A idoneidade do candidato faz-se caso a caso, não podendo a lei excluir todos os candidatos homossexuais da adopção singular, no fundo o processo de avaliação deve ser igual para heterossexuais e homossexuais.

⁶³⁾ Como já foi referido a adopção pretende estabelecer entre adoptado e adoptante uma relação afectiva semelhante à filiação e deve ser a capacidade de estabelecer esta relação que deve ser avaliada. É inegável que a par da capacidade afectiva do candidato deve ser tida em conta a sua rotina e os seus comportamentos.

Recusar a candidatura ou condicioná-la tendo por único fundamento a orientação sexual do candidato é puramente discriminatório.⁶⁴ Ou seja, num processo de adoção singular será avaliada a integridade do candidato enquanto pessoa em todas as suas características, e não uma determinada particularidade comum a um certo grupo de indivíduos.⁶⁵

2.2 Adopção singular – situações práticas de homoparentalidade

Se uma proibição expressa da adoção singular por pessoas homossexuais seria discriminatório e contrário à CRP, assim como a recusa da candidatura com o mesmo fundamento, resulta que a adoção singular pode ser levada a cabo por pessoas com orientação homossexual. Sendo que questionar deliberadamente a orientação sexual do candidato seria igualmente uma intromissão inadmissível na vida deste aos olhos da CRP.

A adoção plena é, como já foi dito, irrevogável⁶⁶. Ou seja o vínculo entre adoptante e adoptado é permanente. Por analogia ao vínculo da filiação biológica que não pode ser cortada ou extinguida – salvo nos casos de adoção plena⁶⁷.

⁶⁴ O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) tem sido chamado a intervir relativamente a situações análogas (de discriminação em função da orientação sexual em questões de direito da família) e algumas das suas decisões têm sido favoráveis à comunidade LGBT (Lésbica, Gay, Bissexual e Transgénero), veja-se o caso *E.B. versus France* n.º 43546/02, datado de 22 de Janeiro de 2008, neste processo está em causa uma adoção singular (figura também existente em França) de uma mulher que coabita numa relação homossexual e que vê a possibilidade dessa adoção, ser-lhe negada em virtude da sua orientação sexual. Atentemo-nos no facto de neste caso já haver uma relação estável, e mesmo assim a sentença do TEDH ser-lhe favorável com base nos artigos 14.º proibição de discriminação e 8.º respeito pela vida privada e familiar da CEDH, entendeu o tribunal que se a lei permite a adoção singular, não pode num momento posterior impedir um homossexual de recorrer a esse instituto.

⁶⁵ Como escreve Vera Lúcia Raposo num outro contexto no seu texto “Direitos Reprodutivos...” “...devemos igualmente proibir a procriação à etnia cigana, a deficientes, e a todos os grupos ostracizados pela sociedade?”. Fazendo assim uma analogia a vários grupos minoritários vítimas de vários tipos de discriminação.

⁶⁶ “A adoção plena não é revogável nem sequer por acordo do adoptante e do adoptado.”. Artigo 1989.º do Código Civil

⁶⁷ Já foi referido que um dos efeitos da adoção plena é um corte ou uma separação do adoptando para com a sua família natural, artigo 1986.º n.º 1 do Código Civil.

Ora, após ter sido decretada a adoção singular⁶⁸, não pode ser revogada com base na homossexualidade do adoptante – agora pai ou mãe da criança.

Esta família composta por adoptante e adoptado não se encaixa no conceito tradicional, pois é uma família monoparental⁶⁹.

Nada obsta porém a que esta família monoparental se venha a converter numa família homoparental, isto porque nada impede o adoptante de vir a ter uma relação homossexual estável.

Da sentença que decreta a adoção singular não consta, nem pode constar, qualquer proibição ou impedimento, que impossibilite um pai ou uma mãe adoptivos (homossexuais) de vir a encetar uma relação que implique uma comunhão de vida – seja por união de facto ou casamento com outra pessoa.⁷⁰

A situação exposta não é exclusiva de pessoas com orientação homossexual, isto porque também os heterossexuais adoptam singularmente, vindo posteriormente a casar ou unir-se de facto.

Assim a família monoparental, constituída por desejo do adoptante⁷¹, altera-se por via da sua relação, para uma família homoparental, obviamente que os efeitos da adoção singular não são alargados ao cônjuge do adoptante, ou seja existe uma família afectiva, que não é reconhecida juridicamente.

⁶⁸⁾ A adoção é decretada por sentença, depois de terem sido efectuadas as diligências requeridas e necessárias e ouvido o Ministério Público, artigo 172.º n.º1 da OTM.

⁶⁹⁾ Renata Hessel em 2012 dizia na sua dissertação “Adoção por casais homossexuais: reconhecimento do afeto como fonte das relações familiares”: “Há muito que não se distingue a família, aquela composta de um pai, uma mãe e filhos...”.

⁷⁰⁾ A lei prevê as situações em que existem impedimentos à celebração do casamento civil, veja-se os artigos 1600.º e seguintes do Código Civil, estão ainda previstas a inexistência do casamento e a sua anulabilidade nos artigos 1628.º e 1631.º respectivamente. No caso da união de facto dispõe também a Lei n.º 7/2001 de excepções à sua constituição, ou seja impedimentos da sua constituição e estão presentes no artigo 2.º do referido diploma.

⁷¹⁾ É verdade que a adoção se prende com a ideia de protecção das crianças e que o processo gira em torno do seu supremo interesse, mas a verdade é que o momento inicial é o do desejo do adoptante, é este que dita se quer adoptar ou não, conjunta ou singularmente, ou seja por mais que o processo esteja focado no interesse da criança, o desejo do adoptante é o factor iniciador do processo, no qual muitas das vezes os próprios candidatos a adoptantes têm uma ideia das características que querem na criança adoptada, rejeitando, por vezes até, crianças que não correspondem às suas expectativas.

Há quem defenda que esta situação não pode acontecer por consistir numa “fraude à lei”⁷², também a Dr.^a Catarina Cunha Fernandes defende não ser possível uma adoção singular por uma pessoa com orientação sexual homossexual⁷³.

A ideia da proibição funciona como se de um raciocínio lógico se tratasse, ou seja se está vedada a adoção por casais ou unidos do mesmo sexo, o mesmo acontecerá para pessoas singulares homossexuais. O problema é que este raciocínio lógico não está espelhado na lei, não encontra fundamento na *ratio* no artigo 3º da Lei 9/2010, uma vez que apenas se refere a pessoas casadas do mesmo sexo.

Poderia dizer-se que se trata de uma omissão. O argumento contrário é de que o legislador já teve oportunidades de se pronunciar sobre a questão e não o fez, assim sendo parece que só se pode concluir que a adoção singular por pessoa homossexual é permitida e que pode levar à constituição de famílias homoafectivas ou homoparentais⁷⁴.

Os argumentos favoráveis à possibilidade de adoção singular por homossexuais são então a CRP: artigos 13.º (princípio da Igualdade) e 26.º (direito à reserva da vida privada e familiar); e os artigos da CEDH: 8.º (respeito pela vida privada e familiar) e 14.º (proibição de discriminação).

⁷²⁾ Podemos ver num texto publicado pela Universidade Nova de Lisboa “Adoção Direito da Família”, a propósito de um seminário sobre esse tema, as autoras Catarina Alves e Sara Mendonça escrevem o seguinte: “...a solução geral aponta para que a adoção singular por candidatos homossexuais também não seja permitida na medida em que isso constituiria uma fraude à lei”, mas assumem também as autoras que “...não há maneira de contrariar essa fraude.”.

⁷³⁾ Diz a advogada Catarina Cunha Fernandes, num texto publicado em 2011, o seguinte: “Se a lei é expressa quanto à proibição da adoção de crianças por casais homossexuais, bem como, por pessoas do mesmo sexo que vivem em união de facto é, naturalmente, contra a adoção de crianças por candidatos singulares à adoção com a mesma orientação sexual (“homossexual”). Nem de outra forma faria sentido interpretar a lei pois, coerentemente, qualquer um destes candidatos singulares pode, a qualquer momento, construir ou refazer a sua vida familiar com outro(a) companheiro(a) no seguimento e respeito pela orientação sexual que, livremente, escolheu.”.

⁷⁴⁾ Referem ainda as mesmas autoras Catarina Alves e Sara Mendonça: “...nada impede que surja uma pessoa que tem uma orientação sexual homossexual vir pedir uma adoção singular de uma criança e depois, mais tarde, juntar-se com uma pessoa do mesmo sexo.”.

Pode ser argumentado que a adopção por homossexuais (conjunta ou singular) é contrária aos interesses da criança, contudo esta não é uma tomada de posição exclusivamente jurídica⁷⁵. Nesta batalha argumentativa é necessário recorrer às técnicas interpretativas.⁷⁶

Em suma, para efeitos de adopção singular devem ser interpretados os preceitos legais da Lei n.º 9/2010, conciliados com os artigos 1979.º e 1992.º do Código Civil, o resultado é de que a adopção singular pode ser levada a cabo por qualquer individuo que demonstre vontade de adoptar singularmente.⁷⁷

A ideia de fraude à lei não tem uma correspondência legal, tem por base uma suposição sobre a vontade do legislador.

⁷⁵⁾ Uma vez que não lhe confere uma mãe e um pai pode dizer-se que a educação de uma criança por casais ou pessoas homossexuais não lhe é favorável. Este pensamento não pode contudo ser apenas jurídico. Podendo defender-se nos dias de hoje que a capacidade de um adoptante é a soma dos vários factores presentes na sua vida que determinarão se a criança terá ou não com ele (adoptante) um crescimento salutar. Aliás neste sentido foi publicado um texto no “PEDIATRICS official journal of the American Academy of Pediatrics”, sobre o bem-estar das crianças cujos pais são homossexuais, diz o jornal: “Scientific evidence affirms that children have similar developmental and emotional needs and receive similar parenting whether they are raised by parents of the same or diferente genders.” Significa isto que no entender deste comité (COMMITTEE ON PSYCHOSOCIAL ASPECTS OF CHILD AND FAMILY HEALTH), as crianças têm um desenvolvimento igualmente salutar quer sejam criadas por pais de sexo diferente ou do mesmo género. Pode retirar-se ainda do mesmo texto que na vida e crescimento da criança existem outras questões que assumem especial relevo como as questões económicas, as de segurança, estabilidade profissional dos pais entre outras (podemos dizer que este entendimento é fruto das crises económicas que se sentem um pouco por todos os países e que afectam a educação das crianças que adquirem a consciência das dificuldades do dia a dia cada vez mais cedo). Compreende-se que este texto seja um retrato da sociedade americana, mas as repercussões deste tipo de tomadas de posição fazem eco um pouco por todo o mundo.

⁷⁶⁾ Como nos ensina Castanheira Neves “Pode, todavia, estar excluída uma directa assimilação, deste modo, mas ser ela ainda possível mediante: 1) uma adaptação («extensiva» e «restritiva»)...” a interpretação de uma norma pode ter vários resultados, nomeadamente a interpretação pode ser adaptada extensiva ou restritivamente. Simplificando as palavras do autor dir-se-á o seguinte: existem questões em que uma simples interpretação declarativa da lei não alcança o fim pretendido, ou seja não resulta claro da sua letra a intenção do legislador, sendo necessário recorrer a uma outra interpretação com dois mecanismos possíveis estender a letra da lei e teremos assim uma interpretação extensiva ou então restringindo a letra da lei o que terá como consequência um interpretação restritiva. Em Metodologia Jurídica p.177.

⁷⁷⁾ Alinhamos com Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, Curso de Direito da Família Vol. II, Tomo I p.269 “Isto embora, naturalmente, o organismo de segurança social deva considerar a orientação sexual do candidato a adoptante ao lado dos outros aspectos da sua personalidade e de todos os demais coeficientes ou factores a que se refere o art.º. 6.º, n.º 2, do Dec.-Lei n.º 185/93, no estudo a que se deve proceder e na decisão que tem de proferir nos termos do mesmo artigo.” Diz o artigo 6.º n.º 2 do referido decreto-lei “O estudo da pretensão do candidato a adoptante deverá incidir, nomeadamente, sobre a personalidade, a saúde, a idoneidade para criar e educar o menor e a situação familiar e económica do candidato a adoptante e as razões determinantes do pedido de adopção.”

Existirá fraude à lei se um casal do mesmo género que quer ter filhos⁷⁸ e que já vive junto, recorrer ao instituto da adopção simulando que um deles é solteiro.

Perfeitamente conscientes de que, enquanto casal (unidos de facto ou casados), não poderão adoptar⁷⁹, simulam não ter nenhuma relação estável, a fraude existe porque existe já uma família homoafectiva, não se tratando da constituição de uma família monoparental, mas sim efectivamente de uma família homoparental. Estes casos serão situações limite e esporádicas, contudo reais e possíveis.

Apesar de se tratar de uma fraude à lei, é importante referir que os efeitos da adopção singular apenas dizem respeito ao adoptado e ao adoptante, não se alargando ao cônjuge ou unido de facto do adoptante.⁸⁰

Se o relatório realizado pelo organismo da Segurança Social não expressar motivos razoáveis que justifiquem a recusa da candidatura o candidato poderá, apresentar novos argumentos que suportem a sua idoneidade para adoptante.⁸¹

⁷⁸⁾ A opção de ter filhos biológicos em Portugal para estes casais não é possível, uma vez que a reprodução médica assistida só é possível para casais heterossexuais. Veja-se o artigo 6.º n.º 1 da Lei n.º32/2006: “Só as pessoas casadas que não se encontrem separadas judicialmente de pessoas e bens ou separadas de facto ou as que, sendo de sexo diferente, vivam em condições análogas às dos cônjuges há pelo menos dois anos podem recorrer a técnicas de PMA.”.

⁷⁹⁾ Recorde-se que não se fala em direito à adopção, mas sim ao direito da criança em ser adoptado, nas palavras do António Marinho e Pinto no Boletim mensal da Ordem dos Advogados n.º 101/102 “Ninguém tem o direito a que o Estado lhe entregue uma criança. Há, isso sim, um direito da criança a ser adoptada.”.

⁸⁰⁾ Ou seja os efeitos previstos nos artigos 1986.º e 1994.º e seguintes do Código Civil não se estendem à pessoa que com o adoptante viva (ou venha a viver), as responsabilidades parentais continuam a pertencer apenas ao adoptante. Como está correctamente referido no texto Adopção Direito da Família: “A lei não proíbe a adopção singular por uma mulher ou por um homem com orientação homossexual, proíbe é se ela se juntar com outra pessoa do mesmo sexo que os efeitos dessa adopção se estendam à pessoa com quem se vai juntar.”. Nestes casos estaria em discussão a co-adopção por casais do mesmo sexo, instituto ainda não regulado em Portugal e do qual se falará mais adiante.

⁸¹⁾ Leia-se o Guia Prático Adopção “Se os técnicos considerarem que a sua candidatura não deve ser aceite, antes de ser tomada a decisão final, comunicam a intenção de rejeitar a candidatura, dando-lhe a oportunidade de consultar o processo e apresentar novos documentos ou argumentos.”. Caso a rejeição provenha de motivos puramente discriminatórios o candidato pode recorrer a um tribunal administrativo, como prevê o artigo 2.º do Código de Procedimento Administrativo nomeadamente através de uma acção administrativa especial, artigo 46.º números 1 e 2 alínea *b*) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos – requerendo assim que o órgão da segurança social encarregue do caso dê seguimento ao processo de adopção, ou seja aceite a candidatura.

O candidato pode também tentar omitir a sua orientação sexual se esta não lhe for questionada.⁸²

Concluindo: legalmente não se pode proibir a constituição de uma família monoparental, cujo adoptante seja homossexual, da mesma forma que após esta família estar constituída nada impede que se constituía uma família homoparental (todavia sem reconhecimento jurídico no que à adopção diz respeito).

Capítulo 3 – Apadrinhamento civil

Esta é uma figura relativamente recente no direito português, a lei que aprovou este instituto foi a Lei n.º 103/2009 de 11 de Setembro, embora este só venha a vigorar após a aprovação do Decreto-Lei n.º 121/2010 de 27 de Outubro que o veio regulamentar. É uma figura jurídica que nasce da preocupação do Estado com as suas crianças.⁸³

3.1 Conceito e objectivos do apadrinhamento civil

Como já foi referido este instituto tem como objectivo a desinstitucionalização de crianças, a fim de proporcionar-lhe um crescimento estável e salutar.

⁸²⁾ A homossexualidade assume ainda um cariz estigmatizante e discriminatório na sociedade. Um estudo elaborado por Nuno Santos Carneiro 2009, “Homossexualidades”. Uma psicologia entre ser, pertencer e participar. Porto: Livpsic. Revelava que num universo de 400 pessoas designadas homossexuais (gays e lésbicas) 71% das pessoas inquiridas revelaram que as pessoas mais próximas não sabiam da sua orientação sexual (a mãe, o pai, os amigos, os colegas de trabalho ou outras pessoas). Este estudo é denunciador do sentimento de receio e de reserva que ainda se tem relativamente à homossexualidade, apesar de remontar a 2009 é de prever que não tenha havido uma alteração significativa relativamente a estes números.

⁸³⁾ Esta mesma preocupação se extrai da exposição de motivos, presente na Proposta de Lei n.º 253/X. Onde pode ler-se “A protecção das crianças e dos jovens é uma preocupação e uma missão fundamental do Estado português.” E vem no seguimento de preocupações levantadas num relatório de 2006 a respeito dos sistemas de acolhimento, de protecção, e de medidas tutelares relativos a crianças e jovens, este relatório chamou a atenção para a necessidade de proporcionar às crianças relações afectivas e duradouras e assim retirá-las das instituições em que se encontram. Nas palavras do próprio relatório «“pensar e (re)criar outras formas de acolhimento”, designadamente, através de “modelos mais flexíveis do que a adopção”, de “uma medida intermédia”, que poderia ser “uma medida de tutela, acolhimento prolongado, ou inclusive (...) adopção restrita.”».

O apadrinhamento civil pretende ser uma outra via de colocação de crianças e jovens, com cariz definitivo, a par da adopção, ou do regresso à família biológica.

Pode dizer-se que o apadrinhamento quer criar uma relação “quase familiar” ou “para-familiar”⁸⁴, será correcto considerar a relação de apadrinhamento como uma relação paralela à relação familiar.

Esta figura ambiciona ser uma forma menos burocrática de permitir às crianças e jovens a constituição de relações afectivas estáveis, sempre que possível mantendo o contacto com a família biológica, mas cujas responsabilidades parentais caibam aos padrinhos.⁸⁵

A exposição de motivos da proposta de lei n.º 253/X explica ainda a escolha do nome “apadrinhamento civil”, também aqui se espelha a preocupação do legislador em aproximar a família biológica à criança e aos padrinhos e em propiciar o êxito deste instituto.⁸⁶

Na prática o que este instituto pretende é atribuir a alguém as responsabilidades parentais de determinada criança ou jovem, que não possa voltar à sua família biológica e que não possa ser adoptado, mantendo o contacto com a família natural⁸⁷.

⁸⁴ Estas são as expressões usadas na proposta de lei supracitada, na exposição de motivos. Pode concluir-se então que o intuito da criação do apadrinhamento civil é criar uma relação semelhante à familiar, que caminhe a seu lado, mas que não implique todos os efeitos jurídicos da relação familiar consequentes da adopção. Aliás neste campo aclara a exposição de motivos que um padrinho será menos que um adoptante restrito, mas será mais que um tutor, no fundo “O apadrinhamento civil situa-se entre a tutela e a adopção restrita.”; e “O padrinho é mais do que um tutor, e é menos do que um adoptante restrito.”.

⁸⁵ Artigo 7.º n.º1 da Lei n.º 103/2009 de 11 de Setembro

⁸⁶ Vem referido na exposição de motivos o seguinte: “Os nomes – mais sugestivos ou mais obscuros, fáceis de pronunciar ou demasiado eruditos – têm importância para o êxito dos institutos. Neste contexto, supõe-se que as expressões “apadrinhamento civil”, “padrinho”, “madrinha” têm vantagem sobre outras quaisquer, na medida em que são conhecidas pela população com um sentido relativamente aproximado do que se pretende estabelecer na lei civil: o padrinho ou madrinha são substitutos dos pais no cuidado das crianças e dos jovens, sem pretenderem fazer-se passar por pais.”; no entender do legislador é importante que o nome do instituto transmita a mensagem de afectividade e companheirismo que a figura do apadrinhamento quer efectivamente estabelecer entre os sujeitos.

⁸⁷ O diploma que consagra o apadrinhamento civil menciona no artigo 8.º os direitos dos pais que são: “conhecer a identidade dos padrinhos; dispor de uma forma de contactar os padrinhos; saber o local de residência do filho; dispor de uma forma de contactar o filho; ser informados sobre o desenvolvimento integral do filho, a sua progressão escolar ou profissional, a ocorrência de factos particularmente relevantes ou de problemas graves, nomeadamente de saúde; receber com regularidade fotografias ou outro registo de imagem do filho; visitar o filho, nas condições fixadas no compromisso ou na decisão judicial, designadamente por ocasião de datas especialmente significativas.”. Ver ainda o artigo 14.º n.º3.

Ou seja não pretende o apadrinhamento civil constituir um vínculo que substitua o natural ou biológico. Pretende sim ser uma extensão a este, colocando de outro modo, pretende-se acrescentar uma mais-valia à família já existente.

Assim este instrumento pretende reconhecer juridicamente uma relação afectiva estabelecida entre afilhado e padrinhos⁸⁸. Esta relação afectiva terá um carácter tendencialmente permanente segundo o artigo 2.º, podendo ser revogado nos termos do artigo 25.º ambos da Lei n.º 103/2009 de 11 de Setembro.

Ponto importante no apadrinhamento civil é então a colaboração que este instituto pretende que exista entre os pais biológicos, a família da criança ou jovem e os padrinhos.⁸⁹

O apadrinhamento civil, não é uma modalidade de adopção, mas sim um instituto autónomo, com objectivos similares, mas efeitos diferentes.

Ao contrário da adopção que estabelece legalmente um vínculo afectivo, semelhante ao parentesco por filiação⁹⁰; o apadrinhamento civil não pretende instituir uma relação familiar⁹¹, a preocupação desta, ainda recente figura, é que se estabeleçam relações afectivas entre os padrinhos e o afilhado, e que sejam a este favoráveis.

⁸⁸⁾ Ou padrinho, porque também o apadrinhamento civil, tal como a adopção, pode ser singular ou conjunto, esta possibilidade está prevista no artigo 2.º Decreto-Lei n.º 121/2010 de 27 de Outubro que veio regular o apadrinhamento civil.

⁸⁹⁾ Veja-se o Guia Prático – Apadrinhamento Civil – Crianças e Jovens disponibilizado pela Segurança Social “A família biológica assume também o dever de colaboração com os padrinhos.”; esta ideia de cooperação está, alias, consagrada no artigo 9.º da Lei n.º 103/2009 de 11 de Setembro. Sendo, além do mais, um dos princípios orientadores do apadrinhamento civil.

⁹⁰⁾ Como resulta do artigo 1586.º do Código Civil.

⁹¹⁾ Como refere a proposta de lei do apadrinhamento: “...através da constituição de uma relação para-familiar tendencialmente permanente,...”; pode ainda ler-se no mesmo texto o seguinte: “Não se pretende, no entanto, criar um vínculo semelhante ao de filiação, nem se cortam os laços com a família biológica.”. Do exposto retira-se a ideia de que o legislador não pretende criar uma relação jurídica familiar nova, mas antes potenciar as relações afectivas que possam existir entre crianças e jovens institucionalizados com adultos que possam ter interesse em ajudar essas mesmas crianças e jovens a adquirir uma rotina de vida afectiva e saudável. A exposição de motivos refere que o seu intuito é de que o apadrinhamento civil beneficie primordialmente crianças e jovens institucionalizados, contudo não se exclui que este regime se aplique a outras crianças e jovens.

3.2 Constituição do apadrinhamento civil – requisitos

O apadrinhamento civil pode ser constituído por duas vias: através de um compromisso de apadrinhamento civil, que será sempre homologado pelo tribunal, ainda que não tenha sido neste celebrado⁹², e por sentença judicial.⁹³

Para que haja apadrinhamento civil é necessário verificar alguns requisitos, tal como na adopção, é indispensável que haja capacidade para apadrinhar e para ser apadrinhado.

Assim no que à capacidade para apadrinhar diz respeito, adianta a lei que pessoas maiores de 25 anos depois de previamente habilitadas possam apadrinhar.⁹⁴

Tal como na adopção, também no apadrinhamento civil a habilitação dos padrinhos, ou do padrinho caso seja um apadrinhamento singular, é feita de forma casuística. Ou seja embora existam requisitos gerais, a habilitação é feita caso a caso ponderando sempre se há “reais vantagens para o afillhado”⁹⁵.

Tal como na adopção, também no apadrinhamento tem sentido falar em limitação da idade mínima, isto porque pela via do apadrinhamento os padrinhos adquirem as responsabilidades parentais⁹⁶.

⁹²⁾ Um dos objectivos do apadrinhamento civil é tornar mais fácil a saída de crianças e jovens das instituições, assim permite a lei que haja para além do tribunal organismos com capacidade para celebrar o compromisso de apadrinhamento cabendo apenas ao tribunal homologá-lo ou considerar que não satisfaz os interesses do menor, tal como prevê a Lei n.º 103/2009 de 11 de Setembro, no seu artigo 19.º nos seus números 1 e 2.

⁹³⁾ Artigo 13.º n.º 1 da supra referida lei, o legislador no n.º 2 refere ainda que sempre que possível deve-se ter em conta o compromisso de apadrinhamento celebrado ou promover a sua celebração.

⁹⁴⁾ Artigo 4.º da lei que aprova o regime de apadrinhamento, a Lei n.º 103/2009 de 11 de Setembro, obviamente que este artigo deve ter por base a capacidade jurídica tal como a define o artigo 67.º, e as situações de incapacidade presentes no artigo 122.º e seguintes do Código Civil; são as situações em que determinado indivíduo não possui capacidade, ou seja, com se lê nas palavras de Manuel Domingues de Andrade “... aptidão de um sujeito jurídico para produzir efeitos de direito por *mera actuação pessoal*;...”; itálico do autor, em Teoria Geral da Relação Jurídica Vol. I Sujeitos e Objecto reimpressão Coimbra 1997, p. 31.

⁹⁵⁾ Este é um dos requisitos mais importantes para que se proceda ao apadrinhamento de uma criança ou jovem, os padrinhos podem ser pessoas idóneas, mas se o apadrinhamento não trazer mais-valias ao menor não se verificará.

⁹⁶⁾ O artigo 7.º da Lei n.º 103/2009 refere que as responsabilidades parentais são exercidas pelos padrinhos, salvo nos casos em que houver limitações, previamente colocadas no compromisso ou na decisão judicial que originou o apadrinhamento.

Significa isto que terão de tomar as decisões de maior responsabilidade que à criança ou menor digam respeito, no fundo substituem os pais na função de criar e educar a criança ou o jovem.

Por isso é necessário que os padrinhos tenham a maturidade e a estabilidade suficientes para terem a seu cargo uma criança.

Importa referir que este limite etário se impõe quer seja um apadrinhamento singular, ou um apadrinhamento conjunto, quer isto dizer que caso se trate de uma família, um casal⁹⁷, ou seja no caso de ser levado a cabo por duas pessoas ambas têm de ter mais de 25anos.⁹⁸

Por oposição ao regime da adopção, em que a lei estabelece um limite de idade máximo, no apadrinhamento civil nada é dito a este respeito. Pode então admitir-se, face a esta omissão, ser constituído um apadrinhamento com pessoa com idade superior a 60 anos.⁹⁹

Deve ter-se em conta, relativamente ao limite de idades o seguinte, na adopção pretende-se estabelecer uma relação do tipo afectivo, mas com carácter familiar, a lei prevê que se crie uma relação similar à da filiação¹⁰⁰, pelo que não convém que haja uma diferença de idades muito elevada, assim como se pretende que a criança fique protegida o máximo de tempo possível, o que pode não acontecer, caso as idades dos adoptantes sejam superiores a 60anos.

No apadrinhamento pretende-se constituir uma relação para-familiar, ou seja os padrinhos constroem uma relação afectiva com a criança ou jovem, mas não substituem os pais, na medida em que estes não são excluídos da vida dos filhos.

⁹⁷⁾ A palavra casal entende-se aqui em sentido lato, isto porque, não impõe a lei que seja necessário o vínculo do casamento para que haja apadrinhamento; ou seja entende-se que também os unidos de facto, ou duas pessoas que vivam em economia comum se possam candidatar ao apadrinhamento, até porque a sua idoneidade será verificada aquando do processo de habilitação.

⁹⁸⁾ Esta mesma ideia é explicada por Tomé de Almeida Ramião em Apadrinhamento Civil Anotado e Comentado Quid Juris 2011, p. 18.

⁹⁹⁾ Também neste sentido veja-se o que diz o juiz Tomé de Almeida Ramião na obra supra citada: “Decorrentemente, poderá apadrinhar quem tiver mais de 60anos de idade desde que demonstrada a sua idoneidade e autonomia de vida...”.

¹⁰⁰⁾ Como escreveram sobre a adopção os autores Helena Bolieiro e Paulo Guerra em A criança e a Família “... a inserção num ambiente familiar, de forma definitiva, e com a aquisição do vínculo jurídico próprio da filiação,...”; p. 311.

Acrescente-se que o apadrinhamento tem carácter tendencialmente permanente, por oposição à adopção que não é revogável¹⁰¹.

Na adopção existe uma limitação de idade máxima para que o fosso geracional entre pais e filhos adoptados não seja desmedido, já no apadrinhamento favorece-se a estabilidade da criança ou jovem, daí que o importante seja a autonomia de vida de quem a apadrinha e o contacto com os pais biológicos e sua família de origem. A idade perde o seu peso e a sua importância, em detrimento das relações afectivas e emocionais criadas entre padrinhos e afilhados.

Na exposição de motivos pode ler-se que a figura do apadrinhamento civil pretende a desinstitucionalização de crianças e jovens, promovendo relações afectivas entre padrinhos e afilhados. Surge então a pergunta: quem pode ser apadrinhado? Diz a exposição de motivos que, seguirão a via do apadrinhamento civil, as crianças que não sejam adoptadas.¹⁰²

Primeiro é necessário referir-se que as crianças e jovens que seguirão a via do apadrinhamento são aquelas cujos pressupostos da adopção não se verifiquem, quer isto dizer que a adopção tem primazia sobre o apadrinhamento.¹⁰³

Também é necessário que a criança ou o jovem tenha menos de 18 anos¹⁰⁴ e obviamente que o apadrinhamento lhe seja realmente vantajoso.¹⁰⁵

Estes são os requisitos gerais para que haja apadrinhamento civil.

¹⁰¹⁾ O artigo 1989.º indica que a adopção não é revogável, nem por acordo entre o adoptado e os adoptantes, já o apadrinhamento pode sê-lo nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 103/2009

¹⁰²⁾ A Proposta de Lei n.º 253/X assim o refere: "...destinada às crianças e jovens que não são encaminhados para a adopção ou não são adoptados". Refere ainda o seguinte: "Deseja-se que os primeiros beneficiários do regime sejam as crianças e jovens que estejam acolhidos em instituição, embora não se exclua que outras crianças e jovens sejam apadrinhados...".

¹⁰³⁾ Como refere o juiz Tomé de Almeida Ramião na obra Apadrinhamento Civil Anotado e Comentado, "A adopção continua, assim, a constituir o melhor projecto de vida para essa criança ou jovem, verificados que se mostrem os seus pressupostos legais..." p. 21.

¹⁰⁴⁾ Como refere o Guia Prático – Apadrinhamento Civil, publicado pela Segurança Social a 11 de Setembro de 2013 "...entre uma criança ou jovem com menos de 18 anos..."; esta referência também está presente na lei, artigo 5.º n.º 1 parte final, Lei n.º 103/2009 de 11 de Setembro.

¹⁰⁵⁾ Artigo 5.º n.º 1 parte inicial Lei 103/2009.

Mas, tal como na adopção, também aqui existem requisitos específicos. E estes estão previstos nas alíneas do artigo 5.º n.º 1 da Lei 103/2009, prevendo em que situações as crianças ou jovens podem ser apadrinhados.

Pode retirar-se da lei que sempre que esteja em causa uma medida de acolhimento em instituição, ou uma outra medida de promoção e protecção¹⁰⁶ se pode encaminhar a criança para o regime de apadrinhamento, também quando haja uma situação de perigo confirmada em processo de uma comissão de protecção de crianças e jovens ou em processo judicial. Ou ainda por iniciativa do Ministério Público; da comissão de protecção de crianças e jovens; do organismo da segurança social para isso competente; dos pais, representante legal ou da pessoa que tenha a seu cargo a criança ou o jovem; e ainda da própria criança.^{107 108}

Quando se trate de compromisso de apadrinhamento é imprescindível que os padrinhos; as pessoas que por lei têm que consentir no apadrinhamento; as instituições onde a criança ou jovem estava e que promoveram o seu apadrinhamento; a entidade que estava encarregada de apoiar o apadrinhamento e o pró-tutor (quando o tutor venha a ser o padrinho), subscrevam o mesmo.¹⁰⁹

Relativamente ao consentimento o apadrinhamento só pode ser constituído se houver consentimento da criança ou jovem com mais de 12 anos; do cônjuge do padrinho ou madrinha não separado judicialmente de pessoas ou bens ou de facto, ou da pessoa que viva com o padrinho ou madrinha em união de facto; dos pais do afilhado, do representante legal do afilhado; de quem tiver a guarda de facto¹¹⁰.

¹⁰⁶⁾ A LPCJP no seu artigo 34.º a propósito das medidas explica o seguinte: “As medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e dos jovens em perigo, adiante designadas por medidas de promoção e protecção, visam: *a)* Afastar o perigo em que estes se encontram; *b)* Proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral; *c)* Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.”.

¹⁰⁷⁾ A este propósito são feitas algumas críticas pela forma como o legislador procedeu à sua elaboração, pode ler-se Apadrinhamento Civil Comentado e Anotado Quid Juris 2011 de Tomé De Almeida Ramião, p. 24 e seguintes.

¹⁰⁸⁾ Para uma análise mais detalhada Sandra Almeida Simões, Apadrinhamento Civil, p. 16 e seguintes.

¹⁰⁹⁾ Artigo 17.º da Lei n.º 103/2009.

¹¹⁰⁾ Por guarda de facto entende-se o que está disposto na LPCJP no seu artigo 5.º: “Guarda de facto — a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais;”.

Apesar de a lei não o referir, entende-se que também o padrinho ou padrinhos devam dar o seu consentimento, ninguém poderá ser forçado a constituir um vínculo de apadrinhamento contra a sua vontade. Vale para este tópico o mesmo que se referia a respeito da adopção sobre coacção.¹¹¹

O artigo 1990.º que prevê a revisão da adopção em caso de faltar o consentimento do adoptante (tendo em conta a irrevogabilidade desta prevista no artigo 1989.º), o mesmo se dirá sobre o apadrinhamento.¹¹²

Resumindo diga-se que o apadrinhamento civil pretende estabelecer uma relação afectiva, mas diferente da que se constitui pela via da adopção. Isto não significa que não haja requisitos a verificar antes de se estabelecer a relação de apadrinhamento. Neste campo é fundamental que os padrinhos tenham idade suficiente, que o apadrinhamento seja vantajoso para o afilhado e os consentimentos dos envolvidos.

Estes requisitos após verificados pretendem assegurar um futuro estável daquelas crianças ou jovens que não possam seguir a via da adopção e que também não possam voltar a serem inseridas no seu seio familiar.

3.3 O apadrinhamento civil por casais do mesmo género

Este é um ponto complexo visto que se levantam várias interpretações e divergência de opiniões, quer na comunidade jurídica, que na sociedade civil.

¹¹¹⁾ Assim: “Não refere o preceito a necessidade do consentimento dos padrinhos, mas é evidente que a constituição do apadrinhamento civil dele depende necessariamente, visto que esse vínculo jurídico não pode ser constituído contra a sua vontade.” Tomé de Almeida Ramião Apadrinhamento Civil Anotado e Comentado Quid Juris 2011 p.57.

¹¹²⁾ Ao contrário do que o legislador diz relativamente à adopção declarando a irrevogabilidade desta, sobre o apadrinhamento prevê que seja *tendencialmente de carácter permanente*, significa isto que pode haver revogação, ou seja, há uma flexibilização da sua duração, embora para que se revogue seja fundamental cumprir um dos fundamentos previstos no artigo 25.º n.º 1 da lei que aprovou o apadrinhamento civil, diz Tomé de Almeida Ramião em Apadrinhamento Civil Comentado e Anotado na p. 86 “O legislador fixou taxativamente os pressupostos da revisão, pelo que só as situações elencadas nas várias alíneas do n.º 1 a poderá legitimar. Este artigo não previu situações de coacção, todavia não parece coerente impor uma relação jurídica de cariz afectivo a quem não quis num primeiro momento sequer celebrá-la, pelo que parece razoável, ainda que a lei nada diga a esse respeito, aplicar por analogia o artigo 1990.º alínea a) do Código Civil.”.

Já se entendeu que é objectivo primordial deste instituto permitir a retirada de crianças e jovens das instituições, procedendo à colocação destas em agregados familiares estáveis e afectivos para que delas possam cuidar e ajudar a crescer.¹¹³

Aquando do anúncio desta nova figura, pairava no ar a possibilidade de casais do mesmo sexo poderem apadrinhar uma criança ou jovem, o que aumentaria as hipóteses de desinstitucionalizar as crianças.¹¹⁴

Esta ideia tinha eco na forma como a Lei 103/2009 e respectiva proposta estavam redigidas, visto que nunca foi referida nenhuma proibição nesse sentido.¹¹⁵

A Lei 103/2009 não fazia referência à orientação sexual dos padrinhos gerando na comunidade jurídica e social o debate sobre esta questão.¹¹⁶ O legislador consciente deste debate e do peso que estas questões têm na comunidade portuguesa, aquando da emissão do decreto-lei que regulamenta o regime de apadrinhamento civil previu uma remissão para o regime da lei do casamento que tinha sido recentemente alterada.¹¹⁷

¹¹³⁾ Como pode ler-se “...que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento...” artigo 2.º da Lei n.º103/2009

¹¹⁴⁾ Esta preocupação por retirar crianças das instituições estava patente na exposição de motivos da proposta de lei, já vinha do relatório publicado pela Subcomissão de Igualdade de Oportunidades, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, também outras entidades, como o Observatório Permanente da Adopção, expressam a sua preocupação nesse sentido. No relatório de actividades desta entidade em 2006/2007 pode ler-se o seguinte: «“pensar e (re)criar outras formas de acolhimento”, designadamente, através de “modelos mais flexíveis do que a adopção”, de “uma medida intermédia”, que poderia ser “uma medida de tutela, acolhimento prolongado, ou inclusive (...) adopção restrita”».

¹¹⁵⁾ Como escreve Paulo Guerra no Boletim da Associação Sindical dos Juízes Portugueses e tendo por base a explicação e o objectivo sobre a figura do apadrinhamento civil: “Do que foi dito, e na falta de concretização legal, entende-se que não será de excluir a possibilidade de casais homossexuais unidos de facto poderem apadrinhar uma criança ou jovem, enquanto pessoas singulares e também enquanto família.”.

¹¹⁶⁾ Exemplo desta realidade, foram as notícias publicadas em Novembro de 2010: por Sílvia Caneco “Apadrinhamento civil. O Simplex da adopção?” (6 de Novembro); e “Apadrinhamento civil. Lei abre a porta a casais do mesmo sexo” (9 de Novembro), ambas no Jornal I; e no Jornal Público por Natália Ferreira a 10 de Novembro “Homossexuais não podem ser padrinhos civis”.

¹¹⁷⁾ O casamento viu a sua concepção alterada pela Lei n.º 9/2010 de 31 de Maio, com esta alteração os casais homossexuais passaram a ser reconhecidos como família por meio de casamento, e já eram reconhecidos pela união de facto Lei 7/2001. Cabendo assim na concepção de família da Lei n.º 103/2009. O legislador aprovou posteriormente o Decreto-Lei n.º 121/2010 que regula o regime do apadrinhamento civil, inserindo uma remissão por via do artigo 3.º n.º 4, para o artigo 3.º da Lei n.º 9/2010.

3.3.1 O Decreto-Lei n.º 121/2010

O Decreto-lei n.º 121/2010 precedeu à regulamentação do regime de apadrinhamento civil, mas apenas no que aos requisitos e procedimentos à habilitação dos padrinhos diz respeito.¹¹⁸ A razão pela qual o período entre a emissão da Lei n.º103/2009 de 11 de Setembro e o supra citado decreto-lei foi tão longo não é conhecida.

Contudo não será descabido pensar que este decreto-lei foi uma manobra do legislador para tentar proibir o apadrinhamento civil por casais do mesmo género¹¹⁹ visto que a lei que aprova o apadrinhamento já referia os requisitos gerais para a habilitação de padrinhos.¹²⁰

A lei que aprova o regime de apadrinhamento considera como possível haver apadrinhamento civil por pessoa singular e “membros de uma família”. Esta é a expressão que deixava em aberto a possibilidade de casais do mesmo sexo apadrinharem uma criança.¹²¹

¹¹⁸⁾ Pode ler-se no Decreto-Lei o seguinte: “...concretizando os requisitos e os procedimentos necessários à habilitação da pessoa que pretende apadrinhar uma criança.”. E acrescenta que “... impõe a certificação das competências pessoais mínimas através de um processo de habilitação... uma avaliação das capacidades dos candidatos ao apadrinhamento civil para estabelecerem relações afectivas ... para exercerem as inerentes responsabilidades parentais... capacidades para estabelecerem relações de cooperação com os pais da criança ou jovem, tal como a lei exige.”.

¹¹⁹⁾ O artigo 33.º da Lei n.º 103/2009 previa a emissão deste decreto-lei, contudo não estando definido todo o seu conteúdo, apenas o objecto, não é despropositado pensar que o artigo 3.º do decreto-lei foi elaborado com o intuito de apaziguar as questões levantadas sobre a orientação sexual dos padrinhos.

¹²⁰⁾ Para além do requisito geral da idade, superior a 25 anos presente no artigo 4.º; o artigo 9.º impõe ainda que os padrinhos estejam dispostos a colaborar e respeitar os direitos dos pais; o artigo 11.º refere como se designam os padrinhos e por último o artigo 12.º no seu n.º 1 indica que “A habilitação consiste na certificação de que a pessoa singular ou os membros da família que pretendem apadrinhar uma criança ou jovem possuem idoneidade e autonomia de vida que lhes permitam assumir as responsabilidades próprias do vínculo de apadrinhamento civil.”. Sendo claro que o organismo da segurança social irá sempre em cada caso fazer uma avaliação do ou dos candidatos consoante o seu estilo de vida conforme indica o número 2 também do artigo 12.º.

¹²¹⁾ O legislador aqui não concretiza o termo família, podemos ter duas irmãs ou irmãos que vivam juntos e que pretendam apadrinhar, também uma família monoparental em que o pai ou a mãe decida apadrinhar, entre outros exemplos.

A problemática prende-se com a concepção de família e com o impacto na sociedade de alterações ao seu conceito tradicional.¹²²

A questão começa com o casamento entre homossexuais. Admiti-lo teria como consequência a possibilidade de adopção, conjunta, ou singular com consentimento do cônjuge por casais homossexuais¹²³. Isto não significa que a adopção seja uma consequência do casamento, são institutos familiares e jurídicos diferentes.¹²⁴

Ou seja, relativamente à adopção, admitir o casamento sem a proibir expressamente para os casais do mesmo género, teria como efeito lógico que estes casais partilhassem as mesmas expectativas que os casais heterossexuais.¹²⁵

Consciente desta hipótese o legislador dispôs no mesmo diploma a proibição de adopção por casais do mesmo sexo. O que não ocorreu com a lei do apadrinhamento civil. Só após a emissão da lei é que se procedeu à regulamentação dos requisitos específicos dos padrinhos.¹²⁶

3.3.2 Conjugação dos preceitos legais

Do narrado no ponto anterior é forçoso questionar o seguinte: como se procede então à interpretação destes preceitos? Está vedada a possibilidade de apadrinhamento civil por casais homossexuais?

¹²²⁾ A aceitação da adopção singular é um bom exemplo, pode ler-se no texto: A adopção singular nas representações sociais e no direito de Maria Clara Sottomayor o seguinte: “Sabe-se que a adopção singular terá sido criticada pelos conservadores e etiquetada de egoísmo dos candidatos a adoptantes, os quais pretendiam não ter um filho, mas antes resolver problemas de solidão pessoal, adoptando uma criança.”.

¹²³⁾ No âmbito dos artigos 1979.º n.º 1 e 1981.º n.º 1 alínea b) do Código Civil.

¹²⁴⁾ A legitimidade para adoptar não advém do casamento, mas sim do pressuposto de estabilidade que dele resulta, ou seja a legitimidade para adoptar não configura um efeito jurídico do acto de casar, não se diz que quem casa tem direito a adoptar, nem no Código Civil. Se assim fosse a adopção singular não seria possível. Além do mais como já foi referido são as crianças que têm direito a serem adoptadas, e não os adultos o direito a adoptar.

¹²⁵⁾ Nada no artigo 1979.º poderia contrariar essas mesmas expectativas, para os unidos de facto de orientação homossexual esta possibilidade continuaria negada, por virtude do disposto na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio.

¹²⁶⁾ A lei que aprova o regime do apadrinhamento estabelecia um prazo de 120 dias para regulamentar por decreto-lei a habilitação de padrinhos, prazo que foi, aliás, amplamente ultrapassado.

A conjugação das previsões legais em causa¹²⁷ pode levar a um de dois resultados: ou se considera que o apadrinhamento civil está vedado, ou pelo contrário é admitido. Ora vejamos.

Entendendo que os casais homossexuais não podem apadrinhar, a interpretação dos preceitos será a de que o Decreto-Lei n.º 121/2010 ao remeter para a Lei n.º 9/2010 remete para a proibição de adopção por casais do mesmo género, estendendo-a assim ao apadrinhamento civil. Aplicando o mesmo regime quer para a adopção, quer para o apadrinhamento.¹²⁸

Abra-se um parêntesis para referir que a situação do apadrinhamento civil está assim na mesma linha que o acolhimento familiar¹²⁹.

Outro argumento favorável à proibição é a menção do Decreto-Lei n.º 121/2010 sobre a exigência na habilitação de padrinhos.¹³⁰

Nesta esgrima de argumentos pode a tese da proibição do apadrinhamento civil por casais homossexuais ser debatida. Indica o artigo 3.º da Lei n.º 9/2010 que não se pode interpretar de forma contrária (à proibição) nenhum preceito legal relativo à adopção.

¹²⁷⁾ Ou seja a Lei n.º 103/2009 de 11 de Setembro; a Lei n.º 9/2010 de 31 de Maio; e o Decreto-Lei n.º 121/2010 de 27 de Outubro.

¹²⁸⁾ Esta é aliás a opinião perfilhada pelo juiz Tomé de Almeida Ramião no seu Apadrinhamento Civil Comentado e Anotado “O legislador, ao remeter para essas disposições legais, só poderia pretender a sua exclusão, fixando um regime idêntico ao fixado para a adopção, no qual impede a adopção a pessoas do mesmo sexo casadas ou em união de facto.”... Por outras palavras, pretendeu o legislador, estabelecer para o apadrinhamento civil o mesmo regime jurídico que vigora para a adopção, no que respeita à capacidade dos candidatos.”

¹²⁹⁾ Como medida prevista na LPCJP, mais concretamente no seu artigo 35.º n.º 1 alínea e), e regulada pelo Decreto-Lei n.º 11/2008 de 17 de Janeiro, que diz no seu segundo artigo o seguinte: “...o acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito...”. Este preceito legal fala apenas em família, sem concretizar a sua dimensão, é certo que este decreto é anterior à possibilidade de casamento de pessoas do mesmo género, contudo após a inserção deste no ordenamento jurídico português não se procedeu à alteração daquele, sendo portanto razoável afirmar que o acolhimento familiar de crianças ou jovens pode ser levado a cabo por casais ou unidos de facto do mesmo sexo sem qualquer prejuízo de norma legal. Esta é uma medida provisória que durará enquanto a criança não puder voltar à sua família natural, como indica o artigo 3.º n.º 1; ou nos termos do n.º 2 quando esta não seja possível serve de “pressuposto da execução a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida.”

¹³⁰⁾ “De facto, apesar de os efeitos do apadrinhamento civil implicarem um regime mais simplificado e célere do que o regime da adopção, a habilitação dos padrinhos não deve ser por isso, menos exigente do que a selecção dos candidatos a adoptantes...”

Diz ainda que nenhuma modalidade de adopção pode admitir tal hipótese.¹³¹

Concluiu-se que a adopção singular levada a cabo por pessoa solteira (homossexual) escapa a essa proibição.

Se escapa uma modalidade de adopção, que dizer do apadrinhamento civil, que não é uma modalidade desse instituto. Ou seja a proibição directa é para modalidades de adopção, o apadrinhamento civil é uma figura diferente¹³², como são diferentes as medidas de promoção e protecção de crianças e jovens em perigo e a tutela¹³³.

Assim obviamente, que não olhando à remissão do Decreto-Lei n.º 121/2010 se entende que a proibição não tem aplicabilidade directa no apadrinhamento. A dúvida persiste relativamente aos termos em que se deve interpretar a remissão.

A habilitação de padrinhos é realizada através da ponderação de vários requisitos, que permitam averiguar da capacidade do candidato para estabelecer uma relação afectiva com a criança ou jovem a apadrinhar e cooperar e respeitar a família natural da mesma.¹³⁴

A remissão do artigo 3.º n.º 4 do Decreto-Lei 121/2010 leva a que se acrescente mais um factor de ponderação que será a orientação sexual dos candidatos, mas não para os excluir em absoluto.

¹³¹⁾ Como já foi referido no capítulo 2.1 na página 21 e seguintes, este preceito poderia abarcar a adopção singular, sendo essa uma modalidade de adopção, todavia só pode ser proibida a adopção singular por um pessoa casada com cônjuge do mesmo sexo e não a adopção singular levada a cabo por pessoas com orientação homossexual.

¹³²⁾ Ainda que se possam avistar parecenças entre a adopção restrita e o apadrinhamento civil, o processo de constituição é diferente, nomeadamente o estabelecimento de confiança administrativa, judicial, ou confiança administrativa a pessoa seleccionada para a adopção e o período de 6 meses de pré-adopção, passo que não existe no apadrinhamento civil, também a extensão das responsabilidades parentais que podem ser restringidas no apadrinhamento civil, mas já não o serão na adopção restrita.

¹³³⁾ Os efeitos jurídicos das figuras são diferentes, em nenhuma das figuras referidas se constitui um vínculo semelhante ao da filiação como acontece na adopção. A tutela existe pela necessidade de suprir o poder paternal e está prevista no artigo 1921.º e seguintes do Código Civil; as medidas de promoção e protecção existem para retirar a criança ou jovem de uma situação de perigo já existente e estão reguladas pela LPCJP artigo 35.º e seguintes.

¹³⁴⁾ O guia prático do apadrinhamento civil disponibilizado pela Segurança Social indica uma série de requisitos necessários para que haja uma candidatura e que serão apurados a fim de estabelecer ou não essa relação. Não refere a orientação sexual do candidato como motivo de exclusão da candidatura.

Mas, para averiguar do seu estilo de vida e da sua idoneidade para apadrinhar uma criança.¹³⁵

Parece correcto afirmar que o legislador poderia ter evitado estes debates interpretativos se tivesse optado desde início por inserir no artigo 3.º no Decreto-Lei 121/2010 uma proibição directa de apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo, não foi isto que fez, remete para outra lei para efeitos de ponderação, alegando que devem ser feitas as “*necessárias adaptações*”.

Favorável a esta interpretação dos preceitos legais envolvidos está a natureza da relação jurídica de apadrinhamento, os seus objectivos e também a relação entre pais e padrinhos e estes e afilhado.

A proibição da adopção por casais do mesmo género assenta na ideia de que a criança tem direito a “um pai” e a “uma mãe” e de que a família deve ser o mais possível similar à sua família natural. Contudo no apadrinhamento civil gera-se uma ideia de mais-valia à criança ou jovem, distinta da ideia de dar “novos pais” à criança.¹³⁶

Além do mais pode haver uma limitação das responsabilidades parentais exercidas pelos padrinhos, como prevê o artigo 7.º da Lei n.º 103/2009 de 11 de Setembro, ou até uma divisão das responsabilidades entre pais e padrinhos acordadas no compromisso de apadrinhamento ou em sentença judicial.

A natureza do apadrinhamento civil prevê como saudável a manutenção dos laços estabelecidos entre pais e filho, não perdendo as figuras de referência masculina e feminina que se supõe serem necessárias ao seu crescimento e formação pessoal.¹³⁷

¹³⁵⁾ Neste sentido escreve Sandra Passinhas na Revista Fórum de Direito Civil Ano I n.º 1 no seu texto “O Apadrinhamento Civil uma nova figura no Direito Português” o seguinte: “O legislador, reconhecendo embora o casamento civil homossexual, não atribui ao cônjuge qualquer direito em matéria de filiação. Não constituindo, todavia, uma relação familiar, nem consubstanciando uma adopção, o apadrinhamento civil não deve considerar abrangido pela proibição do artigo 3.º da Lei 9/2010 de 31 de Maio.” Acrescentando numa nota de rodapé a seguinte ideia: “É o estilo de vida do padrinho, não a sua orientação sexual, que deve ser apreciado para a avaliação da sua idoneidade, para efeitos de habilitação.”

¹³⁶⁾ Entendimento perfilhado pelo Dr. Marinho e Pinto no Edital do Boletim da Ordem dos Advogados mensal n.º 101/102 Abril/Maio 2013: “O direito da criança a ser adoptada implica que se procure reconstituir a família natural que a gerou, ou seja, uma família constituída por um pai (homem) e uma mãe (mulher),...”

¹³⁷⁾ Ainda nas palavras de Marinho e Pinto: “O desenvolvimento harmonioso da personalidade de uma criança (um dos seus direitos fundamentais) implica e exige referências masculinas e femininas no seu processo de crescimento.”

Sintetizando, a introdução da remissão do Decreto-Lei n.º121/2010 para a Lei n.º 9/2010 não parece ser suficiente para aferir da proibição, sendo apenas mais um factor de ponderação, a somar aos já previstos no decreto que procedeu à regulamentação da habilitação de padrinhos.

Defendendo esta linha de pensamento, a candidatura ao apadrinhamento civil por casais do mesmo género será de aceitar e deverá ser objecto de estudo pelo organismo da Segurança Social nos mesmos termos que a de um casal heterossexual.

Em abono desta interpretação mencione-se que a iniciativa de apadrinhamento civil pode partir dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou jovem e até mesmo desta e que nestes casos os padrinhos podem ser por estes designados.¹³⁸

Se nestes casos for designada para apadrinhamento uma família homoparental não se entende a sua rejeição, se ponderando todos os outros factores se mostrar vantajosa para a criança ou jovem.

O apadrinhamento também pode ser levado a cabo por pessoa singular (hétero ou homossexual), caso seja rejeitada a candidatura apenas com fundamento na orientação sexual valerá o mesmo que se disse da adopção singular, será puramente discriminatório e haverá possibilidade de reagir a essa discriminação.¹³⁹

Assim a interpretação correcta da remissão parece ser a de que a orientação sexual dos candidatos (quando sejam um casal) deva ser tida em conta, mas somada a todos os outros factores de ponderação, não devendo ser factor de exclusão, ou não devendo o processo de rejeição centrar a inidoneidade dos candidatos apenas nesse argumento.

¹³⁸⁾ Esta hipótese está estabelecida no artigo 11.º n.º 2 da lei que aprova o regime do apadrinhamento civil: “Quando o apadrinhamento civil tiver lugar por iniciativa dos pais, do representante legal da criança ou do jovem, ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto, ou ainda da criança ou do jovem, estes podem designar a pessoa ou a família da sua escolha para padrinhos, mas a designação só se torna efectiva após a respectiva habilitação.”

¹³⁹⁾ Relativamente a esta questão pode ser vista a página 31, na nota de rodapé 81 que refere o mecanismo administrativo de reacção.

3.3.3 Apadrinhamento civil - aplicação prática

Este instituto ainda não é muito conhecido na sociedade, pelo que a adesão não é significativa. Tal como os processos de adopção, o apadrinhamento civil é um processo de jurisdição voluntária.¹⁴⁰

Esta figura tem sido alvo de algumas críticas, entre elas, um dos argumentos que suporta a permissão do apadrinhamento por pessoas do mesmo género, que é a manutenção dos laços com a família natural.¹⁴¹

Na reprovação que é feita relativamente à conservação da relação entre a criança apadrinhada e a sua família natural transparece a ideia de que para a sociedade o apadrinhamento civil, não sendo uma modalidade de adopção, é entendido como uma figura que consagra os mesmos efeitos.¹⁴²

Para além desta crítica, a dificuldade interpretativa da remissão do Decreto-Lei n.º 121/2010 para a Lei n.º 9/2010 leva a que sejam suscitadas dúvidas na aplicação do regime e se critique a formulação da própria lei.¹⁴³

¹⁴⁰⁾ “É sabido que estamos em presença de processo de jurisdição voluntária...” Tomé de Almeida Ramião em Apadrinhamento Civil Anotado e Comentado p.28. Já se mencionou a diferença para com os processos contenciosos marcadamente pelo princípio do dispositivo, acrescente-se que estes processos são regidos pelos princípios: do inquisitório; da equidade; da modificabilidade das decisões; e da inadmissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

¹⁴¹⁾ Na notícia de Sílvia Caneco a 6 de Novembro, liam-se as seguintes palavras da advogada Lídia Branco: "Poucas pessoas estarão disponíveis para receber uma criança em casa e sujeitar-se à intervenção dos pais e poucos destes pais terão o discernimento e o querer para acompanharem a sua educação e o seu crescimento".

¹⁴²⁾ Esta ideia, apesar de incorrecta, tem eco nas críticas que podem ser lidas na mesma notícia de Sílvia Caneco, mas desta feita, proferidas pelo psicólogo Luís Villas-Boas, director do Refúgio Aboim Ascensão, "poucos serão os que querem adoptar uma criança, mantendo a família de origem por perto"; na realidade o desconhecimento da sociedade e das famílias relativamente a esta figura leva a que seja interpretada como uma forma menos burocrática de adoptar.

¹⁴³⁾ Em 23/12/2012, noticiava a agência Lusa, que em dois anos de existência só tinham sido habilitados cinco padrinhos, na mesma notícia pode ler-se ainda as seguintes palavras de Guilherme de Oliveira sobre esta figura “Não se conhece, não se aplica, não se sabe se é bom ou mau...”; numa outra notícia desta feita do Jornal Público publicada em 10 de Novembro de 2010 questionava-se da aplicabilidade do regime a pessoas do mesmo género, a jurista Maria Filomena Neto criticava a posição tomada pelo legislador na condução do processo legislativo: “Se é para proibir, a própria lei, e não o decreto regulamentador, devia referir isso de forma clara e explícita. Da forma como está redigido, é fácil surgirem erros de interpretação”, esta jurista é da opinião que o apadrinhamento está vedado a casais homossexuais na mesma medida que está impedida a adopção. Porém opinião diferente tem a advogada Lídia Branco: “A partir do momento em que os pais biológicos aceitam, parece-me uma porta entreaberta...”.

Conclui-se que na prática não há um consenso relativamente à capacidade de apadrinhar civilmente por parte de casais homossexuais.

Em suma, parece correcto defender que o apadrinhamento civil não pode estar vedado a casais do mesmo sexo. Não é clara a intenção do legislador, quando usa expressões como “para efeitos da ponderação” e “com as necessárias adaptações”. Sendo previsível o estabelecimento de uma relação favorável ao menor, não se justificará a permanência do mesmo em instituição, apenas porque o casal que o pretende apadrinhar é homossexual.

Ainda que medidas como a adopção, ou o apadrinhamento civil tenham por base o interesse da criança ou jovem, invocando o altruísmo de quem a acolhe, a verdade é que existe sempre um certo egoísmo dos mesmos¹⁴⁴.

Na prática o apadrinhamento civil não é uma modalidade de adopção, mas pode servir de supressão desta por casais do mesmo género, estando vedada a adopção, mais, pode até dizer-se que haverá uma maior abertura destes casais à sua constituição, que de casais heterossexuais, pois estes possuem várias formas de “ter filhos” seja por reprodução natural, seja por reprodução médica assistida, seja pelo vínculo da adopção.

Até porque se julga que a procriação por casais heterossexuais é protegida constitucionalmente, uma vez que se entende que a CRP lhes confere o direito de constituir família.¹⁴⁵

¹⁴⁴) Como referia Clara Sottomayor: “O desejo de cuidar, de continuidade ou de imortalidade, estão tão presentes na filiação biológica como na adoptiva.” A autora defende que não se deve falar nestes casos de egoísmo do adoptante, mas a verdade é que o interesse de adoptar surge no adoptante autonomamente, seja pelos mais variados motivos numa adopção ou apadrinhamento civil haverá sempre interesse por parte de quem acolhe a criança, não apenas justificado com a prática de uma boa acção.

¹⁴⁵) O artigo 39.º n.º 1 da CRP consagra a todos o direito de “constituir família e de contrair casamento”, significa isto que a própria lei consagra uma variedade de famílias, retira-se do preceito a ideia de que “...se todo o matrimónio estabelece uma família, nem toda a família é constituída por um matrimónio.” Palavras de Vera Lúcia Raposo, no seu texto *Direitos Reprodutivos: Homossexualidade, Celibato e Parentalidade*. Este preceito é visto então como um direito a procriar e ver a sua família reconhecida seja dentro ou fora do casamento, como referia Guilherme de Oliveira na *Revista de Ordem dos Advogados*, Dezembro, 1989, na página 768: “O artigo 36.º, n.º 1, consagra o direito fundamental de procriar e de ver a prole juridicamente reconhecida: o preceito invoca-se no sentido de eliminar todos os obstáculos ao estabelecimento jurídico das relações de filiação.”; este entendimento tem como destinatários os casais de sexo diferente. Deste entendimento do autor retira-se que os casais heterossexuais têm direito a aceder às técnicas possíveis de extensão da sua prole.

Pode argumentar-se que não sendo reconhecido aos casais do mesmo género qualquer direito relativo à filiação,¹⁴⁶ e permitindo o apadrinhamento civil que se estabeleça uma relação afectiva entre padrinhos e afilhado, havendo por aqueles exercícios das responsabilidades parentais levará a que este instituto seja visto como uma forma de colmatar a proibição da adopção.

A complexidade da questão do apadrinhamento prende-se com a dificuldade em destringir o lado emocional e o lado jurídico, se por um lado o apadrinhamento não confere uma relação familiar, basta ter em conta o artigo 12.º que fala sobre os alimentos.¹⁴⁷ Por outro lado é claro que haverá uma ligação afectiva entre os envolvidos.

O que se quer dizer é que a qualificação jurídica da relação pode não corresponder aos laços criados entre padrinhos e afilhado.

Dito de outra forma, o legislador não conferiu um carácter familiar ao apadrinhamento civil, mas nada impede que os padrinhos se afeiçoem à criança ou jovem, afectiva e emocionalmente com se de um filho ou um sobrinho se tratasse sendo este carinho e afecto base de um vínculo duradouro.

O legislador regula o apadrinhamento civil legalmente, mas não pode controlar os moldes em que essa relação é estabelecida em termos emocionais.

Por último, será correcto pensar que caberá ao organismo da Segurança Social o poder de decisão de aceitar a candidatura ou rejeitá-la, dependendo da interpretação que faça.¹⁴⁸

¹⁴⁶⁾ Esta referência não se dirige a filhos biológicos, caso um dos cônjuges tenha tido uma relação heterossexual e dela tenha resultado um filho, terá os mesmos direitos e deveres sobre ele que um pai ou mãe heterossexual.

¹⁴⁷⁾ O artigo refere que os padrinhos só se consideram obrigados a prestar alimentos quando os pais não o possam fazer, assim como o afilhado será precedido dos filhos nesta obrigação, ou seja a obrigação de prestar alimentos é subsidiária.

¹⁴⁸⁾ O primeiro contacto dos candidatos ao apadrinhamento é com a Segurança Social como resulta do Guia Prático – Apadrinhamento Civil “Peça uma entrevista informativa no organismo de segurança social.”. Caberá a este organismo interpretar os preceitos legais e informar os interessados.

Caberá a este organismo dar ordens internamente no sentido de permitir as candidaturas dos casais homossexuais (não obstante os critérios de habilitação para cada caso concreto), para que não haja disparidade de tratamento.¹⁴⁹

Na prática podemos assistir a dois momentos distintos, inicialmente poderá a Segurança Social vedar ou dificultar o acesso de casais homossexuais ao apadrinhamento civil, não por ser proibido, mas por impreparação da sociedade em aceitá-lo, todavia certamente se caminhará para uma total abertura da sociedade e da comunidade jurídica ao apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo.

Capítulo 4 – A questão da co-adoção

Falar de co-adoção é falar de um tema polémico. Por um lado a co-adoção é uma figura já existente no nosso ordenamento jurídico. Esta figura permite a um dos cônjuges adoptar o filho do outro¹⁵⁰.

Não distinguindo os seus destinatários e com a introdução da Lei n.º 9/2010 levaria a que pudesse haver co-adoção tanto por casais homo como heterossexuais. Daí que o legislador tenha no artigo 3.º desta lei vedado a possibilidade de adopção em todas as suas modalidades.¹⁵¹

Assim a possibilidade de co-adoção existe para casais heterossexuais, mas não é possível para casais do mesmo género.

¹⁴⁹⁾ Maria Clara Sottomayor criticava a diferença de tratamento entre adoptantes casados e singulares a propósito da discriminação da adopção singular: “Na prática, os serviços de segurança social adoptam critérios díspares e arbitrários, quer em relação aos candidatos a adoptantes casados, quer em relação às pessoas singulares.” Entenda-se o contexto deste texto, escrito numa altura em que a ideia de família assentava numa biparentalidade de mãe e pai, e a família monoparental existia fruto da viuvez e emigração, mas cuja monoparentalidade por adopção singular estava ainda a conquistar o seu espaço na sociedade. É de supor que esta disparidade de tratamento atenuada com o tempo e as novas concepções sociais seja também transposta para o campo da discriminação por orientação sexual, como dizia Vera Lúcia Raposo no já referido texto “Direitos Reprodutivos...”: “...assim esperamos, que o caminho a seguir em questões familiares abdicará da orientação sexual dos intervenientes.”

¹⁵⁰⁾ Nos termos do artigo 1979.º n.º 2 do Código Civil o filho do cônjuge do adoptante, pode ser adoptado desde que este tenha mais de 25 anos.

¹⁵¹⁾ Salvaguardada que está a hipótese de adoptar singularmente nos termos já referidos.

Neste sentido foi apresentado um projecto de lei na Assembleia da República¹⁵².

Este projecto transmite claramente a ideia de que as famílias homoparentais existem, embora não tenham reconhecimento jurídico¹⁵³, este projecto de lei confirma o que foi defendido relativamente à adopção singular por homossexuais, que ela é possível e que após ser decretada por sentença judicial, nada impede que o adoptante constitua a sua vida ao lado de um parceiro do mesmo sexo.¹⁵⁴

A discussão em torno deste tema é bastante polémica e tem tido um grande impacto nos meios de comunicação.¹⁵⁵

Este projecto de lei não visava permitir a adopção conjunta por casais do mesmo sexo¹⁵⁶, mas sim conferir ao menor uma protecção legal, caso a pessoa que exerce as responsabilidades parentais deixe de o poder fazer. O cônjuge sobrevivente não tem qualquer relação jurídica para com a criança pelo que esta ficará desprotegida.¹⁵⁷

É defendido no projecto de lei a necessidade de coerência legal, argumentando que existindo famílias homoparentais devem ter a mesma protecção legal em termos de co-adopção que as heterossexuais.

¹⁵²⁾ O Projeto de Lei n.º 278/XII, este projecto de lei tinha como objectivo estender a possibilidade de co-adopção a casais do mesmo género.

¹⁵³⁾ As famílias homoparentais constituídas por apadrinhamento civil têm, como é óbvio, reconhecimento jurídico, na medida em que a constituição de apadrinhamento se dá sempre por homologação de compromisso ou por sentença, em sede de tribunal, como indica o artigo 13.º da Lei n.º 103/2009 de 11 de Setembro, mas não cumprem em pleno a definição de homoparentalidade, visto que esta se refere ao desejo de ser pai ou mãe assumida que está a sua orientação sexual, serão famílias homoafectivas.

¹⁵⁴⁾ Na apresentação do projecto de lei é dito o seguinte: “Conscientes de que a adoção singular já é permitida, independentemente da orientação sexual do adoptante... Todos conhecem estas famílias, famílias em que alguém adota singularmente, casando mais tarde ou vivendo em união de facto...”.

¹⁵⁵⁾ Sendo até objecto de debate em canal aberto, no programa da RTP1 Prós e Contras a 27-05-2013.

¹⁵⁶⁾ A adopção plena por casais homossexuais não está ainda em discussão, contudo esta discussão deve estar para breve, uma vez que se permite a adopção singular por homossexual, entendendo que também o apadrinhamento civil é uma possibilidade e caso se admita a co-adopção, não é absurdo pensar que são pequenos passos para a adopção plena.

¹⁵⁷⁾ Como vem exemplificado na proposta de lei: “Está em causa evitar, por exemplo, situações conhecidas e dolorosas de descrever pela sua crueldade: basta imaginar uma criança, educada por dois homens casados, até aos 10 anos de idade, morrendo nessa data o pai biológico num acidente. Aquela criança, que não distingue a nenhum nível qualquer dos pais, não tem, no entanto, o mais ténue vínculo jurídico com o, para si, pai sobrevivente.”

Este argumento da coerência legal é válido, mas pode ser entendido de uma forma mais ampla para a questão da adopção plena por casais homossexuais. Neste sentido para que não haja esta extensão é dito que a adopção plena por casais homossexuais levaria à formação de novas famílias, uma vez que levaria à inserção de crianças ou jovens no agregado familiar desses casais como filhos. Na co-adopção estão em causa famílias já existentes, nas quais já há filhos com laços afectivos aos dois membros do casal, mas que apenas têm vínculos jurídicos com um deles.¹⁵⁸

Todavia a co-adopção só será possível se não existir um vínculo de filiação com a criança por parte de outra pessoa, ou seja, se não estiverem estabelecidos relativamente ao menor os vínculos de parentalidade.¹⁵⁹

Esta ideia é lógica, se o menor tiver outro progenitor, ou uma relação legal semelhante estará protegido, porque terá quem exerça as responsabilidades parentais, contudo se esta não for uma possibilidade a co-adopção será uma forma de fornecer essa protecção, pois já existe uma relação afectiva entre o co-adoptante e o adoptado.¹⁶⁰

¹⁵⁸⁾ A adopção conjunta cria uma relação jurídica que não existia entre adoptado e adoptante, ao contrário da co-adopção, nesta figura a criança já está presente no agregado familiar, tendo um vínculo legal reconhecido a um dos cônjuges.

¹⁵⁹⁾ Diz a proposta de lei o seguinte: “Não pode ser requerida a co-adoção se existir um segundo vínculo de filiação estabelecido em relação ao menor.”; na exposição de motivos é ainda dito: “...desde que não exista outra parentalidade anteriormente estabelecida.”. Ou seja nos casos em que a maternidade e a paternidade do menor estiverem estabelecidas, não haverá possibilidade de co-adopção. A propósito do estabelecimento de maternidade e paternidade relembrem-se as palavras de Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira em Curso de Direito da Família volume II Direito da Filiação Tomo I pagina 86 «A verdade é que a maternidade “resulta do facto do nascimento”, a mãe é necessariamente a mulher que tem o parto,...»; não havendo em Portugal a opção da maternidade de substituição, ainda com os mesmos autores na página 59 da referida obra “Em Portugal, pode dizer-se que tem havido rejeição da maternidade de substituição.”. Entendendo-a como a descreve Vera Lúcia Raposo em “De mãe para mãe questões legais e éticas suscitadas pela maternidade de substituição”, paginas 13 e 14 “Podemos entender por maternidade de substituição o acordo mediante o qual uma mulher se compromete a gerar um filho, dá-lo à luz, e posteriormente entrega-lo a outra mulher (ou em casos mais complexos, a um homem), renunciando em benefício desta a todos os direitos sobre a criança, inclusive a qualificação jurídica de “mãe”.». No caso da paternidade está é estabelecida nos termos do artigo 1829.º do Código Civil, através da presunção de que o pai será o marido da mãe, sendo que as excepções a esta presunção estão previstas nos artigos 1928.º e 1932 também do Código Civil.

¹⁶⁰⁾ Citando o projecto de lei: “Aquela criança, que não distingue a nenhum nível qualquer dos pais, não tem, no entanto, o mais ténue vínculo jurídico com o, para si, pai sobrevivente.”.

4.1 Críticas e considerações sobre este projecto lei

Os defensores deste projecto escudam-se das críticas na ideia do preconceito, contudo a verdade é que se podem apontar algumas críticas ao projecto de lei.

Uma das críticas apontadas é a de que a ideia da co-adopção não é a única forma de proteger estas crianças.¹⁶¹

Outra questão que pode ser levantada é: o que fazer nas situações de morte ou abandono do outro progenitor? Ou seja, a proposta de lei refere que só haverá co-adopção nos casos em que não haja outro vínculo de adopção, mas casos há em que este vínculo está estabelecido legalmente, mas não afectivamente.¹⁶²

O sentido de referir exemplos destes assenta na ideia de que por vezes as famílias homoparentais são precedidas de famílias heterossexuais.¹⁶³

A contra argumentação passará pela presença de ascendentes (dos progenitores) que podem cuidar da criança e exercer as responsabilidades parentais, porém deve ter-se em linha de conta nestes casos a idade destes e a relação existente entre os envolvidos.¹⁶⁴

Já se vê que a discussão em torno deste tema não pode ser realizada de forma leviana, porque os problemas levantados são sérios e poderão comprometer o futuro dos menores.

¹⁶¹⁾ O juiz Pedro Vaz Patto publicou um artigo no qual faz essa mesma referência: “Em caso de morte do progenitor, a criança não será certamente abandonada ou entregue a uma instituição (como parecem dar a entender os proponentes e partidários do projecto em discussão). O companheiro ou cônjuge do falecido poderá adoptar singularmente, ou poderá ser-lhe confiada a criança a outro título.”.

¹⁶²⁾ Imagine-se um caso de abandono da criança por parte da mãe, posteriormente o pai vem assumir a sua homossexualidade, e o seu parceiro pretende co-adoptar a criança, porém a identidade da mãe é conhecida, apesar de não ter qualquer contacto com o filho.

¹⁶³⁾ Quer isto dizer que muitas vezes só após um casamento heterossexual e até depois do nascimento de uma criança é que um dos seus progenitores vem assumir a sua homossexualidade ou bissexualidade, questionar estas situações não é de todo rebuscado, veja-se um caso que fez história e que ficou conhecido como o caso Silva Mouta, e que vai ser referido a seguir, de um homem que casou, teve uma filha e depois do divórcio assumiu uma relação homossexual.

¹⁶⁴⁾ A proposta de lei refere a propósito do impacto destas situações na criança o seguinte: “Pode mesmo vir a ser arrancada dos seus braços pela família do pai falecido, mesmo que não tenha tido qualquer contacto com ela ao longo da sua vida.”.

Outra questão decorrente deste projecto prende-se com a possibilidade de divórcio, nestes casos como serão reguladas as responsabilidades parentais, e poderá haver uma nova co-adopção sobre o mesmo menor.¹⁶⁵

Estas dúvidas fazem algum sentido porque a proposta não é clara, contudo pode dizer-se em defesa da proposta o seguinte, sempre que estiver em causa a co-adopção de um filho biológico do cônjuge não parece fazer sentido falar em “confiscar”, como refere o Dr.º Marinho e Pinto, as responsabilidades parentais, visto que haverá uma prevalência da família natural, na adopção singular a questão já poderá ser colocada.

Na realidade nestes casos a questão começa antes, questiona-se se será correcto atribuir o título de pai adoptivo a dois homens ou o título de mãe adoptiva a duas mulheres. A inscrição do cônjuge do mesmo sexo em sede de registo civil levará a este tipo de situações, o que em caso de divórcio levará a questionar quem é “mais mãe” ou “mais pai” para efeitos de responsabilidades parentais.¹⁶⁶

Melindrosas são também as hipóteses de um casal de lésbicas que se dirijam ao estrangeiro para realizar uma reprodução médica assistida, ou um casal masculino que se dirija a um país que permita a maternidade de substituição.¹⁶⁷ A lei nada refere, mas recorde-se que o intuito da lei será proteger famílias já existentes, nestes casos trata-se da criação da família.

¹⁶⁵⁾ Dúvidas colocadas pelo advogado Marinho e Pinto no Boletim da Ordem dos Advogados n.º 101/102 Abril/Maio de 2013, pode ler-se no editorial da sua autoria o seguinte: «De salientar que o coadoptante, porque passa a ter direitos iguais ao pai ou à mãe biológicos ou adoptivos, pode ficar com a criança em caso de divórcio do casal, ou seja, o poder paternal pode, no limite, ser “confiscado” por quem passou episodicamente pela vida do pai ou da mãe (biológicos ou adoptivos) da criança. Mas mesmo que isso não aconteça, o problema central subsistirá se, depois do divórcio, o progenitor que ficou com a guarda da criança voltar a casar, já que o seu novo cônjuge não poderá coadoptar.»

¹⁶⁶⁾ Ou seja não está aqui em causa a questão da educação da criança em que um dos cônjuges “faz de mãe” e o outro “faz de pai” como diz o Dr.º Marinho Pinto, mas sim a força da relação afectiva que a criança constrói com cada um dos seus pais ou mães adoptivos – falando de casos em está na base uma adopção singular.

¹⁶⁷⁾ Diga-se que esta possibilidade só estará ao alcance de alguns, de casais cujo poder financeiro lhes permita viajar para fora de Portugal, para países em que este tipo de possibilidades seja juridicamente possível, para que depois à luz da co-adopção regularizem a situação conferindo a ambos uma ligação jurídica à criança em causa. Estes casos, contudo, são diferentes dos casos de adopção, a adopção plena cria um vínculo legal entre adoptantes e adoptado que não existe, já nestes casos existe um vínculo biológico com um dos membros do casal.

Nestas questões não será correcto falar de analogia para com a adopção plena, mas será correcto equacioná-las como fraudes à lei. Uma vez que as possibilidades de procriação médica assistida não são permitidas entre nós para casais do mesmo sexo¹⁶⁸, tal como não é permitida a adopção, por se julgar contrário aos interesses do menor.

Sintetizando a co-adopção não pretende criar novas famílias homoparentais, mas sim dar reconhecimento jurídico às já existentes, permitindo que num casal do mesmo sexo o cônjuge possa co-adoptar o filho do seu parceiro ou parceira, desde que não haja outro vínculo de parentalidade com a criança, não há uma distinção entre adopção singular ou filiação biológica, sendo que se exige o consentimento do menor que tenha mais de 12 anos.

Assim sendo é uma lei cheia de “boas intenções”, mas que necessitará de alguns acertos, para voltar a ser discutida na Assembleia, uma vez que foi reprovada.

Capítulo 5 – A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Importante nas questões de reconhecimento de famílias homoparentais e de homoparentalidade como desejo de uma família ou de uma pessoa singular tem sido o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.¹⁶⁹

¹⁶⁸⁾ Estas questões são bastante complexas e não são reguladas da mesma forma nos vários ordenamentos jurídicos, sobre elas versam Guilherme de Oliveira em “Aspectos Jurídicos da Procriação Assistida”; Vera Lúcia Raposo em “De mãe para mãe questões legais e éticas suscitadas pela maternidade de substituição; e em “Direitos Reprodutivos: Homossexualidade, Celibato e Parentalidade” do qual se extrai a seguinte citação: “O que se pode discutir é a analogia entre reprodução medicamente assistida e a reprodução sexuada, de forma a poder incluir igualmente aquela primeira no âmbito de protecção do direito a constituir família.”. A complexidade destas questões prende-se com pontos de ética e jurídicos de cada cultura, entre nós os casais heterossexuais podem recorrer a ajuda médica para conseguirem procriar, contudo uma pessoa singular, ou um casal homossexual não está incluído no preceito.

¹⁶⁹⁾ Têm sido bastantes os casos levados ao TEDH, não há uma uniformidade de tratamento destas questões, veja-se o caso: “Schalk and Kopf v. Austria, 24 Junho de 2010” neste caso o Estado da Áustria negou o pedido de casamento por um casal homossexual, que alegou terem sido violados os já mencionados artigos 8.º e 14.º da CEDH, o TEDH não teve a mesma opinião, este caso exemplifica que o TEDH não tem tido um comportamento unitário no que às pretensões dos homossexuais diz respeito.

Assim o reconhecimento dos direitos dos homossexuais não tem sido um ponto estanque nas ordens jurídicas nacionais e internacional.¹⁷⁰

Somente nestes últimos anos parece assistir-se a uma certa tendência para tratar da mesma forma estes casos.¹⁷¹

Esta tomada de posse por parte do TEDH parece demonstrar que proibir ou diferenciar as questões familiares entre casais do mesmo género e casais heterossexuais é uma violação de direitos humanos. Vejamos dois casos específicos.

5.1 O caso Silva Mouta

A questão do processo Silva Mouta remonta à década de noventa, iniciou-se nos tribunais portugueses e chegou ao TEDH em 1999, é um processo marcante no que respeita aos direitos dos homossexuais.

Não é todavia um processo que tenha como questão de fundo a adopção, mas sim a regulamentação do poder paternal de um pai homossexual em caso de divórcio.¹⁷²

O caso consiste no seguinte: João Salgueiro da Silva Mouta casou em 1983, deste casamento nasceu uma filha. Já em 1990 separou-se e passou a viver numa relação homossexual, em 1991 aquando do processo de divórcio, foi celebrado um acordo entre ele e a ex-mulher que estipulava que a filha ficaria a viver com a mãe, detendo esta o poder paternal e tendo o pai direito de visita.

¹⁷⁰ Como refere Vera Lúcia Raposo no já referido texto “Direitos Reprodutivos...”: “Antes de mais, cumpre analisar o tratamento jurídico das uniões homossexuais nos vários ordenamentos jurídicos internos para se chegar à conclusão que é assaz diversificado.”; “Ter-se-ia que esperar até 1999 para que, pela primeira vez, o TEDH considerasse que o particular tratamento conferido a homossexuais configurava uma discriminação ilegítima em função da orientação sexual.”

¹⁷¹ Alguns dos casos são: “Vallianatos and Others v. Greece 7 November 2013 (Grand Chamber)”; “E.B. v. France (no. 43546/02) 22 January 2008 (Grand Chamber)”; “X and Others v. Austria (no. 19010/07) 19 February 2013 (Grand Chamber)”.

¹⁷² Nas palavras das autoras Cecília MacDowell Santos, Ana Cristina Santos, Madalena Duarte, Teresa Maneca Lima: “Este caso ilustra uma situação de discriminação por orientação sexual, verificando-se a posição contraditória dos tribunais portugueses relativamente ao direito de um pai homossexual de exercer a parentalidade.”.

Contudo este acordo nunca foi cumprido, por recusa da mãe da criança. Assim em 1992 Silva Mouta requereu ao tribunal nova regulação do poder paternal, alegando que a sua filha não se encontrava a viver com a mãe, mas sim com os avós maternos. A mãe contestou este pedido, alegando que o pai, e o seu companheiro, cometiam práticas de abuso à integridade física e moral da menina.

Sendo do conhecimento do tribunal, desde início, a orientação sexual de Silva Mouta, foram realizadas as diligências necessárias para apurar dos factos alegados pela mãe. Estes nunca foram provados, levando o tribunal a concluir que perante a postura pouco colaborante da mãe e as boas condições que Silva Mouta poderia propiciar à criança, deveria ser ele a exercer o, na altura, poder paternal.¹⁷³

Esta decisão do tribunal português coloca a questão no superior interesse da criança, na sua educação, na sua estabilidade e não se fundou na orientação sexual de Silva Mouta, nem sequer fez dessa questão um ponto de debate no processo, nem razão de discriminação.¹⁷⁴

Todavia a mãe da criança recorreu e o tribunal superior, o Tribunal da Relação de Lisboa, já não perfilhou o mesmo entendimento, estipulando que a mãe ficaria com a guarda da criança e instituindo o regime de visita do pai, este acórdão é extremamente duro e confere um grau discriminatório aos homossexuais nas suas palavras.¹⁷⁵

¹⁷³⁾ A denominação actual é “responsabilidades parentais” e procedeu-se após a aprovação da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro pelo seu artigo 3.º n.º 1. Esta alteração deve-se na opinião de Teresa Pizarro Beza: “A expressão ‘poder paternal’ foi precludida, justamente dado o seu carácter de expressiva condensação de uma ideologia patriarcal, hoje contestada mas bem firmada na nossa tradição jurídica e civilizacional.”; esta ideia está presente no seu texto «IGUALDADE DE GÉNERO, RESPONSABILIDADES PARENTAIS E ‘SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA’».

¹⁷⁴⁾ Como dizem as autoras Cecília MacDowell Santos, Ana Cristina Santos, Madalena Duarte, Teresa Maneca Lima no texto Homoparentalidade e desafios ao direito: O caso Silva Mouta na justiça portuguesa e no Tribunal Europeu de Direitos Humanos “Esta decisão do Tribunal de Primeira Instancia mostra a forma como os juízes reconheceram o direito à não discriminação, não condicionando o debate em torno do “interesse da criança” à orientação sexual do pai.”

¹⁷⁵⁾ Pode ler-se no acórdão o seguinte: “A menor deve viver no seio de uma família, de uma família tradicional portuguesa, e esta não é, certamente, aquela que seu pai decidiu constituir, uma vez que vive com outro homem, como se de marido e mulher se tratasse.” - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 441/95. Estas palavras são interpretadas como puramente discriminatórias do estilo de vida dos casais homossexuais. Não obstante, confere ainda assim o título de família à situação de Silva Mouta.

Inconformado com esta situação Silva Mouta recorreu ao TEDH, este pronunciou-se de forma favorável às suas pretensões, alegando que estavam em causa os artigos 8.º e 14.º da CEDH¹⁷⁶.

Este processo demonstra um avanço na sociedade e na ordem jurídica internacional relativamente aos homossexuais e aos seus direitos. As afirmações do TEDH perante este caso deram alguma visibilidade às pretensões da comunidade LGBT.

Outra conclusão, perfilhada aliás pelo Tribunal de Primeira Instância será a de que o superior interesse da criança não está condicionado pela orientação sexual do progenitor, antes na qualidade de vida que este lhe possa proporcionar. Este entendimento pode ser visto como um primeiro passo no reconhecimento legal das famílias homoparentais.

5.2 O caso X and Others v. Austria

Este caso de 19 de Fevereiro de 2013, é já um caso de co-adoção e tem uma especial importância para Portugal.

No processo Silva Mouta o que estava em causa era o direito de um pai a relacionar-se normalmente com a sua filha, independentemente da sua orientação sexual. No processo “X and others v. Austria” está em causa uma pretensão diferente, trata-se de um caso de co-adoção.¹⁷⁷

Sucintamente resume-se o caso: um casal composto por duas mulheres vive com o filho de uma delas, como família. A criança nasceu fora do casamento e apesar de o seu pai ser reconhecido não tem para com a criança qualquer responsabilidade parental, tendo a mãe a custódia total, ainda que lhe pague a prestação de alimentos.

¹⁷⁶) Como referem Cecília MacDowell Santos, Ana Cristina Santos, Madalena Duarte, Teresa Maneca Lima: “...o TEDH considerou a anulação da decisão do Tribunal de Primeira Instância, por parte do Tribunal da Relação, como uma ingerência no direito ao respeito pela vida familiar.”; “...considerou existirem factos para poder enquadrar a questão no âmbito do artigo 8.º conjugado com o artigo 14.º” Ou seja estava em causa o respeito pela vida privada e familiar (artigo 8.º) e a proibição de não discriminação (artigo 14.º).

¹⁷⁷) “Second-parent adoption” como é referido no acórdão.

Neste contexto a parceira da mãe dirige um pedido de co-adoção da criança, sem prejuízo do vínculo legal já existente entre mãe e filho, o qual foi recusado na Áustria pelos seus tribunais.

Estava em causa uma diferença de tratamento entre casais não casados homossexuais em relação a casais não casados heterossexuais. Desta visão simplista diga-se que o TEDH, ainda que não tenha havido unanimidade, decidiu que a Áustria violava os direitos humanos porque tratava de forma discriminatória estes casais pelo que condenou a Áustria a permitir que também os casais não casados do mesmo sexo pudessem adoptar.¹⁷⁸

A questão discutida pelo TEDH não abarcou a temática do superior interesse da criança, mas sim o problema de discriminação entre casais hétero e homossexuais não casados.

Este acórdão refere o nome de Portugal como um país que permite a mesma discriminação, embora ao contrário da Áustria, em Portugal seja possível o casamento entre pessoas do mesmo sexo.¹⁷⁹

Significa isto que face a esta mudança de atitude do TEDH, devendo respeito pela vida privada e familiar, como impõe a CEDH no artigo 8.º e sobre o princípio da não discriminação imposto pela mesma no seu artigo 14.º, a co-adoção deve ser uma possibilidade quer para os casais hétero ou homossexuais.

Pode falar-se hoje de uma alteração da concepção dos direitos humanos no que respeita aos direitos familiares dos homossexuais.¹⁸⁰

¹⁷⁸⁾ Este processo está disponível no site do TEDH “CASE OF X AND OTHERS v. AUSTRIA” (*Application no. 19010/07*).

¹⁷⁹⁾ Como refere o comunicado da ILGA emitido em Lisboa, 19 de Fevereiro de 2013: “Portugal é citado na decisão como um dos exemplos em que esta violação acontece, a par de países como a Roménia, a Rússia ou da Ucrânia. E embora esta decisão do Tribunal diga respeito apenas a casais não casados (porque a Áustria não tem igualdade no acesso ao casamento), a argumentação é obviamente extensível em Portugal a casais casados.”

¹⁸⁰⁾ Como diz Vera Lúcia Raposo “...a interpretação jurídica, nomeadamente em matéria de direitos fundamentais, tem que acompanhar a constante evolução das sociedades.”, em “Direitos Reprodutivos...” p.84.

Capítulo 6 – Considerações finais

Em jeito de conclusão diga-se que a ideia de família tem mudado muito nas últimas décadas e o direito tem acompanhado esta evolução. A inclusão de figuras como a adopção singular é disso exemplo.

Das novas concepções de família resultam termos como monoparentalidade e homoparentalidade. Por mais que cada um tenha o seu próprio conceito de família, a verdade é que há actualmente uma diversidade de famílias, que por força do artigo 36.º da CRP têm direito de estar protegidas juridicamente.

Negar a existência destas famílias é inútil, a adopção singular é uma porta aberta à constituição de famílias homoparentais, que não se pode fechar sobre a sombra do preconceito e da discriminação, direitos tutelados constitucionalmente.

Também o acolhimento familiar e o apadrinhamento civil permitem que um casal homossexual eduque uma criança, ainda, que não se trate de parentalidade como tal, mas apenas do exercício das suas responsabilidades.

Após a introdução da Lei n.º 9/2010 o conceito de família passou a incluir os casais homossexuais. O Decreto-Lei n.º 11/2008, que regula o acolhimento familiar, não tendo sido alterado permitirá o acolhimento de crianças por casais do mesmo sexo. Na mesma medida encontra-se o apadrinhamento civil, cujo Decreto-Lei n.º 121/2010 remete para a Lei n.º 9/2010, mas meramente para que a orientação sexual dos candidatos seja tomada em linha de conta como um factor de ponderação.

Falar de adopção homoparental, é então abordar os institutos existentes que estão à disposição de casais do mesmo género, e de figuras que, ainda que, não produzam os mesmos efeitos jurídicos, provocam resultados emocionais e afectivos semelhantes aos da adopção.

O acolhimento familiar e o apadrinhamento civil, não produzem os efeitos jurídicos da adopção, mas não deixam de ter extrema importância na vida da criança, tendo praticamente para a mesma e para quem a acolhe o mesmo peso social e afectivo.

Este texto prova a dificuldade de destringir o que é afectivo do que é jurídico. Pode então ser feita uma questão dura: até onde pode ir o direito na regulação das relações familiares e afectivas? É o entendimento de muitos que proibir a adopção ou a

procriação médica assistida a casais do mesmo género, é uma restrição à forma como cada indivíduo vive a sua vida. Argumentado que o direito serve para impor igualdade de tratamento entre casais hétero e homossexuais.

Esta argumentação prova que a transição ou a abertura jurídica a estes temas será feita na mesma medida em que a sociedade se abre a estes assuntos tabus e os deixa de tratar como tal.

A comunidade jurídica tem defendido que a educação de uma criança deve ser levada a cabo por um pai juntamente com uma mãe. Mas competirá ao Direito estabelecer esta premissa? Ou deverá ouvir também outras áreas como as da Psicologia?

Vários têm sido os estudos feitos pelas várias áreas da ciência que apoiam a adopção ou co-adopção por casais do mesmo sexo. Do “*Relatório de Evidência Científica Psicológica sobre Relações Familiares e Desenvolvimento Infantil nas Famílias Homoparentais*. Lisboa Ordem dos Psicólogos Portugueses (2013).”; extrai-se a seguinte conclusão: “É consensual que não existem diferenças entre as crianças provenientes de famílias homoparentais e as crianças provenientes de famílias heteroparentais no que diz respeito a aspectos desenvolvimentais, cognitivos, emocionais, sociais e educacionais.”.

O maior receio da comunidade jurídica é exactamente o impacto que a educação por duas pessoas do mesmo sexo tem numa criança, é com este fundamento que se proíbe a adopção por casais do mesmo género, assim com não se permite que estes acedam a mecanismos de procriação médica assistida em Portugal.

Há hoje um menor pudor dos casais homossexuais em expressar as suas pretensões familiares. A recente jurisprudência do TEDH e os institutos legais existentes incentivam estes casais ou famílias homoafectivas a recorrer a figuras como adopção singular, o acolhimento familiar e apadrinhamento civil.

O reconhecimento da homoparentalidade como fonte familiar coloca em choque o direito a constituir família (acreditando que agora quer os casais hétero quer os homossexuais cabem na família tutelada pela CRP) e o direito que cada criança tem a ser adoptada no seu superior interesse. O debate coloca-se no superior interesse da criança que se defende ser: o de ter um pai e uma mãe. Contudo alguma comunidade científica defende que o interesse é o de ser adoptado por uma família independente da orientação sexual desta.

Este debate não tem, ainda, uma resposta unitária.

Contudo, fica a certeza de que a lei não proíbe de uma forma total e definitiva a constituição de famílias homoparentais, todavia não lhes reconhece protecção jurídica. É portanto essencial repensar o direito familiar e alterá-lo no sentido de terminar as desigualdades e tutelar situações jurídicas já existentes.

Bibliografia

ALVES, Catarina; MENDONÇA, Catarina, Adopção Direito da Família, Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa 2010/2011

ANDRADE, António Domingues, Teoria Geral da Relação Jurídica Volume I Sujeitos e Objectos Reimpressão Coimbra 1997

BELEZA, Teresa Pizarro, Igualdade de Género, Responsabilidades Parentais e “superior interesse da criança”, Universidade Nova de Lisboa

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição 7ª edição, Livraria Almedina

CARDEIRA, Hélder Meireles, Atitudes dos Estudantes do Ensino Superior Face à Adopção de Criança por Casais Homossexuais, Instituto Superior Miguel Torga Coimbra 2012

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de, Curso de Direito da Família Volume I – Introdução Direito Matrimonial 4.ª edição Coimbra Editora 2008

- Curso de Direito da Família Volume II – Direito da Filiação Tomo I Estabelecimento da Filiação Adopção

FERNANDES, Catarina Cunha, Adopção de crianças por candidatos homossexuais – Apreciação Jurídica, Verbo Jurídico 2011

GUERRA, Paulo, Apadrinhamento Civil, Boletim da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, VI Série N.º 5 Fevereiro de 2011

HESSEL, Renata, Adopção por casais homossexuais: reconhecimento do afeto como fonte das relações familiares, Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, Coimbra 2012

LIMA, Maria Helena Salazar da Costa, A Adopção: A Importância do Consentimento na Constituição da Relação Adoptiva, Faculdade de Direito 1996

NEVES, António Castanheira, Metodologia Jurídica: problemas fundamentais, Coimbra, Coimbra Editora 2011

OLIVEIRA, Guilherme de, “Aspectos Jurídicos da Procriação Assistida”, Revista de Ordem dos advogados, Dezembro, 1989

OLIVEIRA, Guilherme de, Procriação Médica Assistida

Ordem dos Psicólogos Portugueses (2013). *Relatório de Evidência Científica Psicológica sobre Relações Familiares e Desenvolvimento Infantil nas Famílias Homoparentais*. Lisboa.

PASSINHAS, Sandra, Apadrinhamento Civil, Revista Fórum Direito Civil, N.º 1

PATTO, Pedro Vaz, A co-adopção em uniões homossexuais, Janeiro 2014

PEDIATRICS Official Journal of the American Academy of Pediatrics 20 de Março, 2013

PINTO, António Marinho e, Editorial, Boletim da Ordem dos Advogados, N.º 101/102 Abril/Maio 2013

RAMIÃO, Tomé de Almeida, Apadrinhamento Civil Comentado e Anotado, Quid Juris? 2011

- Guia Prático Adopção, Lisboa Quid Juris? 2002

RAPOOSO, Vera Lúcia, Direitos Reprodutivos: Homossexualidade, Celibato e Parentalidade; Família, consciência, secularismo e religião, Coimbra Wolters Kluwer Portugal – Coimbra Editora 2010

- De mãe para mãe: questões legais e éticas suscitadas pela maternidade de Substituição, Coimbra, Coimbra Editora 2005

REIS, Alberto dos, Processos Especiais, Volume II – Reimpressão (obra póstuma), Coimbra Editora 1982

SANTOS, Cecília MacDowel; SANTOS, Ana Cristina; DUARTE, Madalena; LIMA, Teresa Maneca, Homoparentalidade e desafios ao Direito: O caso Silva Mouta na justiça portuguesa e no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Revista Crítica de Ciências Sociais, 87, Dezembro 2009

SEGURANÇA Social, Guia Prático Apadrinhamento Civil – Crianças e Jovens, Instituto da Segurança Social, I.P. 2013

2013

SIMÕES, Sandra, Apadrinhamento Civil, Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, Coimbra 2011

SOTTOMAYOR, Maria Clara, A Adopção Singular nas Representações Sociais e no Direito, Lex Familiae Revista Portuguesa de Direito da Família Coimbra, Coimbra Editora Ano 1 N.º 1 2004

TOMÉ, Maria João, Qualidade de Vida: Conciliação entre trabalho e a família, Lex Familiae Ano 1 N.º 1, Centro de Direito de Família, Coimbra 2004